

Sumário

Sι	ımário	1
1.	Introdução	3
2.	Contextualização histórica	5
	2.1 - A integralidade na aposentadoria dos policiais civis	6
	2.2 - A paridade na aposentadoria dos policiais civis	8
3.	Aposentadoria Especial	. 11
	3.1 Lei Complementar 51/85	. 12
	3.1.1 Marcos legais recentes de alteração do regime previdenciário dos Policiais Rodoviários Federais	
	3.1.2 Riscos à aposentadoria policial: o overruling do jurisprudência do TCU e o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP	
	3.1.3 Situação atual	. 23
	3.2 Legislações aplicadas à insalubridade e sua comprovação	. 23
	3.2.1 – Agentes nocivos	. 25
	3.2.2 – Registros ambientais	. 28
	3.2.3 – Formulário PPP	. 30
	3.2.4 – EPI eficaz e ineficaz	. 33
	3.2.5 – Outros agentes relevantes	. 37
	3.2.6 – Fator previdenciário	. 37
	3.2.7 – Não fornecimento de LTCAT e PPP	. 39
	3.2.8 – Dos requisitos para aposentadoria por insalubridade antes e após a EC 103/19	. 39
	3.2.9 – Regras de transição da Aposentadoria Especial	. 45
	3.2.10 – Servidor que tenha até 13/11/2019 um tempo de contribuição maior que 25 anos ou mais de insalubridade	
	3.2.11 – Servidor que tenha até 13/11/2019 um tempo de contribuição menor que 25 anos	
	3.2.12 – Orientação Normativa 16, de 23/12/2013	. 53
	3.3. Novas Teses após Tema 942 e riscos possíveis	. 54







RE	FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72
5.	Conclusão	67
4.	Insalubridade e EC 103/2019	65
	3.3.5 – Abono de permanência na atividade insalubre	60
	3.3.4 - Tempo ficto	60
	3.3.3 – A conversão do tempo especial de insalubridade	58
	3.3.1 – O Tema 942	54











Relatório Final de Grupo de Trabalho da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais sobre a possibilidade de conversão de tempo de contribuição especial em comum para fins de aposentadoria policial

1. <u>Introdução</u>

A necessidade de constituição do grupo em apreço deu-se em virtude de intenso debate entre policiais rodoviários federais, fomentado especialmente em redes sociais, após a decisão do Recurso Extraordinário 1.303.702, Processo nº 0021571-13.2018.8.26.0320, publicada em 08 de fevereiro de 2021, no qual o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a um policial civil do Estado de São Paulo, que laborava em ambiente insalubre certificado, o direito de averbação do tempo comum (tempo de contribuição) convertido pelo multiplicador tempo especial insalubre (Tema 942 do STF).

Os debates acima mencionados converteram-se em reiterados questionamentos aos sindicatos da categoria, indagando-se, especialmente, aos presidentes e diretores jurídicos dos desdobramentos do julgado em destaque, sobremaneira para os policiais que já contavam com cerca de 25 (vinte e cinco) anos de atividade (turma de 1994), bem como sobre as condições necessárias à propositura de ações coletivas pelos sindicatos ou uma medida coletiva de âmbito nacional, proposta pela FENAPRF.

De plano, a Federação requereu ao seu escritório de advocacia contratado, Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados, nota técnica sobre a matéria (Anexo I), no desiderato de fornecer informação qualificada à categoria, sobretudo, nesse momento inicial, aos diretores jurídicos dos sindicatos filiados e seus presidentes, agentes naturais de dispersão da informações necessárias no contexto em consideração.

No mesmo desiderato, a Federação promoveu um debate (live) com o advogado Rudi Cassel, causídico especializado e de larga atuação na seara do Direito Previdenciário envolvendo servidores públicos.¹

Nesta mesma toada, visando a dar enfoque mais voltado às situações pessoais dos servidores, foi ainda elaborado pelo escritório contratado da Federação um rol de perguntas e respostas (FAQ, na sigla em inglês), com o objetivo de entregar aos nossos sindicalizados parâmetros de avaliação mais próximos à sua realidade contributiva, possibilitando-lhes verificar, ao menos preliminarmente, se sua situação particular



O conteúdo permanece disponível e pode ser acessado em https://youtu.be/nrBDNwG5PXU.



enquadrava-se à alguma das situações passíveis de dar ensejo a um processo de aposentação. O texto em questão encontra-se apenso a este relatório (Anexo II).

Ainda no intuito de angariar fundamentos jurídicos firmes e disponibilizá-los aos membros de nosso sistema sindical, foi requerida pesquisa jurisprudencial à mesma banca de advogados, versando sobre o tema em comento, facilitando a confecção de eventuais petições dirigidas aos órgãos de decisão. A pesquisa em questão também se encontra anexa (Anexo III).

Como se pode observar, as medidas inicialmente adotadas pela FENAPRF buscaram deixar ao dispor de todo o sistema sindical informações qualificadas, aptas a embasar os sindicalizados em demandas individuais, considerando-se não vislumbrarmos a possibilidade de se deduzir uma demanda coletiva naquele momento, haja vista as peculiaridades da vida contributiva de cada servidor.

Não obstante, o Conselho de Representantes da Federação deliberou a 17 de agosto do ano de 2021 pela constituição de grupo de trabalho, exclusivamente para tratar sobre o tema, ante a grande demanda que o assunto continuar a gerar.

O presente grupo de trabalho foi, deste modo, instituído no âmbito da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais através Portaria nº 04, de 28 de julho de 2021, da lavra do Senhor Presidente desta entidade federativa, com vistas à realização de estudos sobre a possibilidade de conversão de tempo de contribuição previdenciária especial em comum, bem como propor estratégias de ações a serem implementadas no campo jurídico e/ou político.

A metodologia de trabalho do grupo em apreço constituiu-se na pesquisa, disseminação e debate de documentos doutrinários, jurisprudenciais, legislativos e normas administrativas de temas diretamente relacionados ao objeto em estudo. O objetivo foi a fundamentação jurídica de medidas práticas, passíveis de execução e juridicamente seguras que mais bem embasassem pretensões a benefícios previdenciários por parte de nossos sindicalizados.

Nesse sentido, merecem destaque entre os temas analisados e debatidos por este colegiado o mencionado RE 1.303.702, a aposentadoria pela Lei Complementar nº 51, de 1985, e Lei nº 4.878/1965, Parecer Vinculante JL 4/2020/AGU, Emenda Constitucional nº 103, de 2019, Lei nº 8.213, de 1991, Decreto 3.048/1999, Tema 942, Tema 1.019, ambos do STF, Súmula Vinculante nº 33, dentre outros.

Sobre estes alicerces, o grupo analisou e debateu tese suscitada pelo SINPRF/BA, da lavra do advogado José Carlos Ribeiro, versando sobre a possibilidade de concessão de abono permanência aos servidores que, em tese, pudessem realizar a conversão de seu tempo especial de contribuição em comum.





Anuindo com a tese analisada, o grupo de trabalho sugeriu à Presidência da FENAPRF que fosse oficiado a Administração, com vistas à implementação do direito ao abono permanência àqueles servidores que possuíssem os requisitos necessários para, abstratamente, requerer a aposentação com base na conversão descrita acima. Dessa forma, foi expedido o Requerimento (SEI nº 35566632) — Anexo IV, dando início ao processo 08650.080714/2021-83 junto à Administração PRF.

De outra banda, constatou-se ser de suma importância a confecção adequada de um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) com vistas a embasar um formulários de perfis profissiográficos previdenciários (PPP) favoráveis ao pleito de uma eventual conversão nos moldes ora decantados. Nesse diapasão, também por sugestão deste colegiado, a Presidência da FENAPRF enviou o Ofício nº 136/2021 (Anexo V) à Polícia Rodoviária Federal, dando início ao processo SEI nº 08650.072941/2021-35.

O Ofício em questão requer cópias de todos os Laudos Técnicos Periciais de Ambientes e Condições de Trabalho – LTCAT, expedidos por todas as superintendências e Sede nacional, visando observar-se o panorama da situação em apreço em cada unidade PRF, viabilizando as condições necessárias ao estabelecimento de políticas e estratégias para a defesa dos interesses da categoria.

Por fim, concluiu o grupo de trabalho que a este subscreve que não se vislumbrou a possibilidade de protocolização de demandas judiciais de tutela coletiva, quer seja na circunscrição dos sindicatos, quer seja de abrangência nacional, em propositura da Federação, com vistas a assegurar a conversão de tempo especial de contribuição em tempo comum a grupo indeterminado de servidores, haja vista a consubstanciação deste direito em si considerado depender da vida contributiva de cada servidor, necessariamente analisada por profissional abalizado em demanda individual.

2. Contextualização histórica

É essencial destacar que, em 12.11.2019, as mesas do Senado e da Câmara promulgaram a Emenda Constitucional 103, transformando a proposta governamental de reforma da Previdência em realidade na planura constitucional.

A nova roupagem da Previdência Social tem aplicabilidade a contar da data da publicação da EC 103/2019 no Diário Oficial da União, ocorrida em 13.11.2019.

A Emenda Constitucional em questão alterou substancialmente as regras para concessão de aposentadoria, especialmente em razão da elevação do requisito etário, tanto





no que concerne ao Regime Geral de Previdência Social, como em relação ao Regime Próprio de Previdência, de que gozam os servidores públicos federais.

Antes do advento da referida Emenda, a previdência pública já havia sofrido diversos ajustes constitucionais diante da edição das seguintes ECs: EC 03/1993; EC 18/1998; EC 20/1998; EC 41/2003; EC 47/2005, EC 70/2012; e EC 88/2015.

2.1 - A integralidade na aposentadoria dos policiais civis

As especificidades de algumas funções do serviço público levaram o legislador constituinte, desde a Constituição Federal de 1937, a compensar as adversidades dessas carreiras, estabelecendo regime jurídico próprio e especial à sua previdência.

A previsão de integralidade nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos ocorreu inicialmente com a Constituição de 1946, repetindo-se nas Constituições de 1967 e de 1988, tendo sido reafirmada especificamente aos policiais pela Lei 3.313/1957 (art. 1°, II), no que foi mantida pela Lei Complementar 51/1985.

A dúvida acerca da permanência do direito à integralidade dos proventos pelos servidores policiais surge a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, que suprimiu do texto constitucional a previsão de aposentadoria dos servidores públicos com proventos integrais.

Segundo tal regulação constitucional, o cálculo das aposentadorias no serviço público deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, remetendo aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF o disciplinamento da matéria (cuja regulamentação se deu com o advento da Lei 10.887/2004).

A EC 41/2003, todavia, não suprimiu integralidade e paridade por completo, tendo os arts. 2º e 3º da EC 47/2005 previsto regra transitória que manteve esses direitos para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que cumpridas condições estabelecidas em ambas as emendas.

Inclusive, em julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE 590.260/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde





que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° do EC 47/2005" (Tema 139).

Ao instituir no art. 40, § 1°, da Constituição Federal, que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral seria disciplinado pelos §§ 3° e 17 do mesmo artigo, e, ao mesmo tempo, ao excetuar dessa regra geral os servidores abrangidos pelo § 4° também do mesmo artigo (abrangidos pela aposentadoria especial), o constituinte derivado explicitou que entre os critérios de concessão de aposentadoria especial, a serem disciplinados em lei complementar, estaria incluída a sua forma de cálculo.

Tanto que o art. 1°, caput, da Lei 10.887/2004 faz remissão expressa e direta aos §§ do art. 40 da CF que regulamenta, quais sejam os §§ 3° e 17. Se a CF/88 estipulou que as regras gerais de cálculo (§§ 3° e 17) se aplicam apenas às aposentadorias concedidas pelas regras gerais de elegibilidade do § 1° do art. 40, deixando de albergar as aposentadorias deferidas pelas regras especiais do § 4°, é porque a Constituição não pretendeu, de forma eloquente, estipular, de forma obrigatória, tal regra para os policiais civis.

Se a tal pretendesse, o § 4º teria feito menção a essas regras de cálculo como o § 1º o fez. No caso dos servidores policiais, a Lei Complementar 51/1985 supre a regulamentação exigida pelo § 4º do art. 40, da CF/88 .

Com efeito, a norma federal que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial, na União e nos Estados, é a Lei Complementar 51, de 20.12.1985, com a redação conferida pela Lei Complementar 144, de 15.5.2014. Esse marco regulatório dispõe:

"Art. 1°. O servidor público policial será aposentado: I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher".





O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.110/CE (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11. abr. 2011), fixou a tese de que o citado dispositivo (art. 1º da LC 51/85) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Tema 26 da repercussão geral).

Embora a LC 51/85 seja hierarquicamente inferior às Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, seu ingresso no mundo jurídico teve por escopo a regulamentação da aposentadoria especial dos policiais com requisitos e critérios diferenciados, prerrogativa constante no próprio texto constitucional (art. 40, § 4°, II, CF).

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela CF/88 (lei complementar), recepcionada, está, de fato, a LC 51/1985 pela atual Carta Magna.

Frise-se, pois, que as regras de transição previstas nos arts. 2° e 6° da EC 41/03 e 2° e 3° da EC 47/05 dizem respeito à aposentadoria comum (servidores que se aposentam pelas regras do § 1° do art. 40, da CF), pois não adotam requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no artigo 40, § 4°, da CF.

Assim, é devido ao servidor policial o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 1º da LC 51/1985, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Cumpre compreendê-la em seu sentido histórico, até a edição da LC 51/1985, sem pretender alterar seu sentido a partir na nova redação do § 8°, que, em interpretação sistemática com os demais parágrafos e com as próprias regras de transição, não se pretendeu absoluto em sua aplicação.

O direito à integralidade dos proventos independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 é garantido, portanto, ao servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LC 51/1985 até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, que trouxe novas regras de transição atinentes ao exercício da atividade de risco.

2.2 - A paridade na aposentadoria dos policiais civis

O presente tópico presta-se a aclarar os riscos iminentes que o instituto da paridade, entre proventos e subsídio, sofre. Demos especial destaque ao entendimento externado pelo Procurador Geral da República.

A previsão de paridade nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos ocorreu inicialmente com a Constituição Federal de 1946, repetindo-se nas





Constituições de 1969 e de 1988, tendo sido reafirmada especificamente aos policiais pela Lei 3.313/1957 (primeira a normatizar o regime previdenciário dos policiais de forma distinta da dos demais servidores) e pela Lei 4.878/1965, cujo art. 38, compatível com as prescrições constitucionais mantidas desde 1946, preceitua que:

"O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer: a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se".

Ocorre que a citada Lei 4.878/1965, além de dispor apenas sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, não podendo, portanto, ser interpretada de forma extensiva aos servidores estaduais, foi derrogada pela Lei Complementar 51/1985.

Tal diploma, ao dispor sobre o regime especial do servidor público policial da União e dos Estados, revogou as disposições anteriores acerca de sua aposentadoria, preservando e convalidando os atos já praticados até seu advento.

Com efeito, a partir da interpretação sistemática e histórica da Exposição de Motivos da Lei Complementar 51/1985 vê-se claramente que a pretensão da LC foi de normatização plena da aposentadoria, revogando-se quaisquer disposições Legislativas anteriores, entre elas a Lei 4.878/1965.²

Destaca-se, na referida Exposição de Motivos, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, surgiu a dúvida quanto à eficácia da legislação ordinária que estabelecera exceções referentes ao limite de idade e tempo de serviço para aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 103 do novo texto constitucional, segundo o qual "Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade".

Disso o PGR Augusto Aras no seu parecer ministerial apresentado nos autos do TEMA 1019 (RE 1162672/SP) concluiu que:

"em harmonia com a atual jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal

² Retirar. Contrasta com o Parecer Vinculante 4/2020.





Federal de Recursos, no sentido de que está implicitamente revogada a legislação ordinária pretérita sobre aposentadorias especiais".

Concluiu também que:

Aprovada, a Lei Complementar foi sancionada em 20.12.1985 e garante, em seu art. 2º que "subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969".

Como já destacado no presente parecer, a EC 41/2003 não suprimiu os direitos à integralidade e à paridade por completo, tendo os arts. 2º e 3º da EC 47/2005 previsto regra transitória que manteve esses direitos para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que cumpridas condições estabelecidas em ambas as emendas.

Repita-se que, em julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE 590.260/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° do EC 47/2005" (Tema 139).

Eis aí o abrigo constitucional possível aos policiais civis no que tange ao pretendido direito à paridade em seus proventos de aposentadoria. No ponto, aplica-se aos policiais civis a regra geral dos servidores públicos, sendo garantido aos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas aposentaram-se após a referida Emenda, o direito à paridade remuneratória após o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas regras de transição da Emenda Constitucional 47/2005.

Tais direitos de Integralidade (do último salário) e de Paridade (entre ativos e inativos) para os Policiais Civis está pendente de ser apreciado pelo Plenário do STF nos autos do TEMA 1019 (RE 1162672/SP), sem data prevista para se dar tal julgamento.





Vale também a lembrança de que o Parecer Vinculante AGU JL n. 04/2020 não vem sendo observado sequer pelo Ministério da Economia (ME) em relação aos Policiais da União com ingresso pós vigência do RPC/FUNPRESP, em 04 de fevereiro de 2013, tampouco pelo TCU em relação aos Policiais da União com ingresso pós EC 41, de 31 de dezembro de 2003.

3. Aposentadoria Especial

Feitas as análises históricas é de bom alvitre salientarmos que nos dois regimes previdenciários, quais sejam, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e no Regime Próprio de Servidores Públicos (RPPS) há previsões de aposentadoria por exercício de atividade especial.

No RGPS desde a Lei 3.807/1960 há sua previsão e no RPPS desde a Constituição Federal de 1988. Contudo, até hoje não foi regulamentada a aposentadoria especial para o servidor público federal.

Na nova contextualização da Previdência esses dois regimes há que serem estudados conjuntamente. Não se pode mais dissociar um do outro. A tendência é aos poucos acabarem com o RPPS.

Na Exposição de Motivos da EC 103/19 (Reforma da Previdência) o governo Federal apresentou:

Atualmente, existem mais de 2.130 RPPS (...) o da União, de todos os Estados, de todas as capitais e de cerca de 2.080 Municípios, cobrindo cerca de 5,7 milhões de servidores ativos e 3,8 milhões de aposentados e pensionistas. Cerca de 70% da população vive em Municípios que possuem RPPS. A gestão dos RPPS é realizada por cada ente federativo, que juntos somam mais de 270 bilhões em ativos para finalidade de pagamento dos benefícios previdenciários, sendo cerca de R\$ 150 bilhões no mercado financeiro.

Resta lembrar que a EC 103/19 só disciplinou as regras do RGPS e do RPPS para o servidor público federal, ficando para o Estados e Municípios disporem sobre as regras de seus regimes próprios.

Diante desse quadro poderemos ter regras mais maléficas ou até mesmo mais benéficas para os regimes próprios dos servidores públicos estaduais e municipais. Conquanto tais entes federativos (Estados e Municípios) não disponham de tais





regramentos, valerá as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data da EC 103/19 (Art. 10, § 7º da EC 103/19).

E o que vem a ser aposentadoria especial?

Podemos dizer que é o benefício devido ao servidor público que realiza atividade em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Esse benefício é uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos e perigosos. É uma indenização social pelos danos sofridos aposentando mais cedo.

Temos 03 (três) modalidades de aposentadoria especial no serviço público federal: portador de deficiência física, atividade de risco e atividade insalubre (que prejudiquem à saúde e integridade física).

Iremos nesse estudo nos adentrarmos, mais proficuamente, ao estudos da atividade insalubre. Contudo, como dissemos alhures, não há como não estudarmos a insalubridade dentro do RGPS, haja vista, a não regulamentação até hoje para o servidor público federal.

Devido à essa lacuna o STF – Supremo Tribunal Federal – compôs essa lacuna em diversos Mandados de Injunção e, hodiernamente, a EC 103/19 trouxe explicitamente tal previsão. Vejamos:

Art. 40, § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Professor não exerce atividade especial para tratarmos nesse estudo, tampouco, militares das Forças Armadas, salvo, se comprovarem contato com agentes nocivos. Feitos esses breves comentários, sigamos uma análise das aposentadorias especiais do servidor público federal.

3.1 Lei Complementar 51/85

A aposentadoria especial dos policiais rodoviários federais, com fundamento na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, tem passado por diversos entendimentos e reveses no âmbito do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União. Em razão dessa situação, o sistema sindical dos policiais rodoviários federais tem atuado a fim de assegurar a aposentadoria com paridade e integralidade a todos os policiais, independentemente da data de ingresso no órgão.

No entendimento da FENAPRF, a aposentadoria policial deve se dar em razão do exercício da função, e não em razão da data de ingresso, uma vez que todos os policiais estão sujeitos às mesmas condições de trabalho e risco.





3.1.1 Marcos legais recentes de alteração do regime previdenciário dos Policiais Rodoviários Federais 3.1.1.1 FUNPRESP

Entretanto, algumas modificações legislativas alteraram significativamente os critérios, requisitos e parâmetros de concessão da aposentadoria. O primeiro marco significativo, sem se considerar as emendas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional 103/2019, foi a instituição do FUNPRESP no âmbito do Poder Executivo federal.

A Administração da PRF, após a implementação do regime de previdência complementar por meio da Lei nº 12.618/2012 e do Decreto nº 7.808/2012, enquadrou os novos policiais nas novas regras previdenciárias, sem paridade e integralidade, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Por isso, a FENAPRF ingressou com a Ação Ordinária nº º 0081956-67.2014.4.01.3400 objetivando manter o direito à aposentadoria integral e paritária nos termos da Lei Complementar nº 51/85 para os policiais rodoviários federais ingressos no órgão a partir de 04/02/2013, com o consequente afastamento da incidência da lei 12.618/12 que instituiu o Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.

Nesse contexto, obteve-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido para "declarar o direito dos ora substituídos (policiais rodoviários federais filiados aos Sindicatos autores, nomeados após 04.02.2013) à aposentadoria integral, disciplinada pela Lei Complementar n. 51/85, sem limitações ao teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, afastando-se o regime de previdência complementar instituído pela Lei n. 12.618/12 e pela Portaria n. 44/13." Por essa razão, os policiais que ingressaram na instituição até a data de promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 puderam efetivar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração, mediante depósito em juízo. Atualmente o processo encontra-se em análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A FENAPRF apresentou uma petição intercorrente juntando o o Parecer nº JL - 04, de 9 de junho de 2020 e pedindo o julgamento do mérito com o consequente reconhecimento ao direito à aposentadoria especial, paritária e integral, com fundamento na LC 51/85.

Todavia, a questão da aposentadoria policial estava, e está, longe de ter pacificação interpretativa no âmbito dos órgãos jurisdicionais, em especial junto ao Tribunal de Contas da União e ao Supremo Tribunal Federal.

3.1.1.2 Emenda Constitucional 103/2019

O segundo grande marco legislativo recente que impactou substancialmente a aposentadoria policial, no que se refere à atividade risco, foi a Emenda Constitucional 103/2019, promulgada em 13 de novembro de 2019.





Durante a tramitação da Emenda Constitucional 103/2019, o sistema sindical dos policiais rodoviários federais conseguiu fechar acordo para que a LC nº 51/85 alcançasse status constitucional, com expressa menção em seu art. 5°, bem como estipulasse regras de transição quanto ao requisito de idade para aqueles servidores que já estivessem no órgão.

Transcreve-se um trecho do Parecer nº JL - 04, de 9 de junho de 2020, fruto do acordo do sistema representativo e os parlamentares, para ilustrar a tentativa de pacificar o entendimento sobre a questão da aposentadoria policial:

"Durante a votação em plenário na Câmara dos Deputados houve acordo entre as bancadas para incluir no art. 5°, que trata da aposentadoria dos policiais, uma segunda regra de transição (§ 3°), possibilitando a redução da idade mínima para 53 anos (homem) ou 52 anos (mulher), desde que cumprido tempo de contribuição equivalente ao faltante para atingir o tempo mínimo (pedágio de 100%), mas também observadas as demais condições da Lei Complementar nº 51/1985.

- 10. Por fim, no Senado Federal, as entidades representativas de policiais e parlamentares voltaram a insistir pela criação de um regime especial para as forças de segurança. Para garantir a aprovação da emenda com a redação aprovada pela Câmara dos Deputados e manter os termos já acordados, o Poder Executivo se comprometeu com as categorias em reanalisar o tema da interpretação da forma de cálculo dos benefícios por força da redação da Lei Complementar nº 51/1985, que integraria o texto aprovado da PEC nº 6/2019, garantindo pacificação e segurança jurídica para todas as partes, diante da judicialização histórica do tema.
- 11. Assim, o histórico de tramitação das propostas demonstra que o objetivo inicial do Poder Executivo, de eliminar qualquer referência à LC nº 51/1985, não prevaleceu, e o texto da EC nº 103/2019 faz referência direta ao referido diploma, para todos policiais que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da referida emenda.





12. Essa referência deixa expressa a intenção do constituinte derivado de manter a aplicação da referida lei complementar para os policiais que ingressaram antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019. Esse parece ter sido o objetivo claro do Poder Legislativo ao incluir o mencionado dispositivo no texto constitucional - o acordo celebrado partiu do pressuposto de que a referência à LC nº 51/1985 seria suficiente para uma nova interpretação jurídica sobre questão. Consequentemente, permanece a dúvida jurídica, que é objeto de controvérsia no Poder Executivo Federal e no Poder Judiciário, sobre o alcance da expressão "proventos integrais" constante da Lei Complementar nº 51/1985."

Deduz-se da citação acima que o sistema sindical dos policiais rodoviários federais tentou pôr fim à controvérsia sobre a aposentadoria especial com fundamento nas LC nº 51/85 mediante compromisso do Poder Executivo federal. Em razão disso, a Advocacia Geral da União editou o Parecer nº 00004/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, submetendo-o ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para aprovação e atribuição de efeito vinculante à toda a Administração Pública federal.

Desse modo, ao menos em sede do Poder Executivo federal, os órgãos policiais passaram a adotar como razões de decidir, ao conceder a aposentadoria especial, o referido parecer vinculante, de modo a assegurar aposentadoria integral e paritária aos policiais rodoviários federais com fulcro na Lei Complementar nº 51/85.

Em síntese, o Parecer nº JL - 04, de 9 de junho de 2020 fixou a seguinte tese:

"III - DA CONCLUSÃO

- 1. 128. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:
- i) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos





artigo 1°, II, da Lei Complementar n° 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei n° 4.878/1965.

ii) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618/2012."

Assim, depreende-se que os policiais rodoviários federais estão, neste momento, sujeitos a regimes previdenciários distintos, a depender da sua data de ingresso na instituição. Enquanto são asseguradas paridade e integralidade àqueles policiais que ingressaram na instituição até 12/11/2019, os policiais cujo ingresso é posterior àquela data estão sujeitos ao teto do Regime Geral de Previdência Social e submetidos ao FUNPRESP. Convém consignar, porém, que esse entendimento está consolidado apenas no âmbito do Poder Executivo, e ainda está sujeito a mudança interpretativa de órgãos jurisdicionais.

Essa ressalva, inclusive, foi noticiada no DESPACHO n. 00502/2020/GAB/CGU/AGU, da lavra do Consultor-Geral da União, durante o rito processual de aprovação do Parecer nº JL - 04, de 9 de junho de 2020:

"14. Não obstante, conforme também já ressaltado, eventual decisão em sentido contrário no RE 1.162.672, submetido à sistemática da repercussão geral, pode impactar na tese ora exposta, além de estarem resguardadas as atribuições constitucionais do TCU no momento da análise, para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadorias dos servidores, como destacado no início pelo eminente Consultor da União."

Do trecho mencionado acima, pode-se inferir que ainda permanece a controvérsia quanto às regras relacionadas ao cálculo dos de proventos de aposentadoria e do seu reajustamento com fundamento na LC 51/85. Se a questão foi solucionada no





âmbito da Administração federal, ela permanece pendente de pacificação jurisprudencial no âmbito do TCU e no âmbito do STF.

3.1.2 Riscos à aposentadoria policial: o overruling do jurisprudência do TCU e o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP

Essa situação traz grandes riscos para aqueles policiais que se aposentaram recentemente ou que se aposentarão com fundamento na LC 51/85, pois no momento da análise da legalidade das concessões de aposentadoria, o TCU pode declarar a ilegalidade da aposentadoria policial com paridade e integralidade, determinando a revisão do ato e o recálculo para aplicação de regras menos vantajosas, apesar da observância ao parecer vinculante. Esse risco está bem demonstrado em recente e perigosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União no âmbito do julgamento do processo TC nº 023.224/2020-7, cujo entendimento foi de que a aplicação da LC 51/85 não afastaria as regras de cálculo e reajuste dos proventos previstas nos §§ 3º e 8º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003.

Em outra frente de risco, está o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, submetido à sistemática de repercussão geral, Tema 1019, cuja discussão se dá em torno do direito de o servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Nesse sentido, constata-se que, apesar do entendimento firmado no referido parecer vinculante, enquanto não forem julgados definitivamente o processo TC nº 023.224/2020-7 e o RE nº 1.162.672, a interpretação conferida à aposentadoria paritária e integral com fulcro na Lei nº 4878/65 e na LC 51/85 está com sérios riscos de retrocesso, mesmo com expressa literalidade na EC nº 103/2019.

Assim sendo, veja-se as conclusões do ministro relator BENJAMIN ZYMLER, no bojo do Acórdão nº 1411/2021 julgando o processo TC nº 023.224/2020-7, acerca do quadro normativo da aposentadoria dos policiais rodoviários federais:

"Em síntese, no tocante à aposentadoria do ocupante do cargo de carreira policial, extrai-se de tudo o que já foi exposto o seguinte:

• as regras gerais de aposentadoria previstas no art. 40 da CF/1988 se aplicam a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em relação aos exercentes de atividades consideradas especiais, sendo uma faculdade do





legislador complementar o estabelecimento ou não de requisitos e critérios diferenciados; ou seja, naquilo em que não houver sido estabelecida a distinção, as regras gerais de aposentadoria terão incidência;

- a Constituição Federal de 1988, na sua redação original, facultou ao legislador complementar a possibilidade de fixar critérios diversos estabelecidos na própria CF/1988 apenas no tocante às alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 40, que tratou especificamente de tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária integral ou proporcional. A integralidade para os servidores públicos federais estava assegurada no respectivo regime jurídico único - Lei 8.112/1990 e a forma de reajustamento do benefício possuía regramento próprio previsto no § 4º do art. 40 da CF/1988, que estabeleceu a regra da paridade;
- a Emenda Constitucional 20/1998, ainda que não tenha feito de forma expressa, facultou ao legislador complementar a possibilidade de estabelecer, na aposentadoria voluntária, requisitos e critérios diferenciados no tocante a todos os elementos da relação previdenciária, notadamente em relação às seguintes questões: i) tempo mínimo de efetivo serviço público; ii) tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iii) idade e tempo de contribuição para homem e mulher para a concessão de proventos integrais ou proporcionais; iv) cálculo dos proventos – integralidade; e v) forma de reajustamento dos proventos – paridade;
- a Emenda Constitucional 41/2003 não introduziu nenhuma modificação nos requisitos e critérios passíveis de diferenciação pelo legislador complementar. Houve, contudo, a extinção do direito à integralidade e à paridade como regra geral de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;





- os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua vigência, terão direito à integralidade e à paridade somente se preencherem os requisitos previstos nas regras de transição especificadas nos arts. 6° e 6°A da EC 41/2003 e art. 3° da EC 47/2005;
- a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, dando nova redação ao art. 40 da CF/1988, manteve a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social para os ocupantes do cargo de carreira policial apenas no tocante à idade e ao tempo de contribuição, e desde que editada lei complementar do respectivo ente federativo;
- o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC 103/2019 terá o direito à integralidade e à paridade assegurado desde que preencha, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 4º da referida emenda."

Vê-se, desse modo, que o TCU fez verdadeiro "overruling" em sua jurisprudência, que reconhecia desde 2010³ a possibilidade de aposentação dos

Acórdão 2.835/2010 — Plenário, que firmou, em essência, os seguintes entendimentos:

a) a Lei Complementar 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005 – conforme reconhecido pelo TCU, mediante o Acórdão 379/2009-TCU-Plenário, e pelo STF, por meio da ADI 3.817 –, estabelece os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, garantidos pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 47/2005, devendo ser entendidas como requisitos as condicionantes para a existência do direito, e





policiais com paridade e integralidade, a despeito das regras de transição instituídas pelas EC 41/2003 e 47/2005. A situação somente não se sedimentou por atuação do revisor, ministro Jorge Oliveira, o qual propôs em seu voto a suspensão do julgamento até deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.162.672/SP, tendo em vista as alterações promovidas com promulgação da EC 103/2019.

Nessa perspectiva, observa-se que a aposentadoria especial dos policiais está em situação de extremo risco, uma vez que o STF pode, no âmbito do julgamento do Tema 1019, firmar o entendimento de que a aposentadoria, com fundamento na LC 51/85 e Lei nº 4878/65, não afasta a incidência das normas de transição das EC 41/2003 e EC 47/2005, que impõem requisitos mais rigorosos e critérios menos vantajosos aos policiais.

Essa situação é bem exemplificada com a manifestação da Procuradoria Geral da República em 30/04/2020, no bojo do RE 1.162.672/SP, cuja ementa ficou nos seguintes termos:

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1019.
SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO.
POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA.
PROVENTOS. INTEGRALIDADE. LEI

compreendida como critério a forma de cálculo do valor devido;

b) o termo "com proventos integrais" contido na Lei Complementar 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, significa que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (forma de cálculo); e

c) o art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal, Lei 4.878/1965, assegura a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade.





COMPLEMENTAR 51/1986. PARIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

- 1. Recursos extraordinários *leading case* do Tema 1019 da sistemática da repercussão geral: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.
- 2. A análise do tema de repercussão geral há de circunscrever-se ao processo paradigma que atémse à atividade de risco dos policiais civis –, apesar da referência ampla à "atividades de risco", tendo em vista que as especificidades do regime jurídico de cada carreira que possa ser enquadrada como de atividade de risco podem impactar nas conclusões em relação aos temas sob exame.
- 3. A norma federal que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial civil na União e nos Estados, com requisitos e critérios diferenciados, é a Lei Complementar 51, de 20.12.1985, cujo artigo 1°, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garante aos policiais civis o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, na forma da prerrogativa constante no art. 40, § 4°, II, CF, este na redação anterior à EC 103/2019.
- 4. O direito dos policiais civis à paridade remuneratória não é mais garantido por legislação infraconstitucional, sendo conferido apenas àqueles que, tendo ingressado no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentado após seu advento, observem as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005, ante a derrogação da Lei 4.878/1965 pela Lei Complementar51/1985.
- 5. Propostas de teses de repercussão geral:





I – O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regrada integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco.

II – O servidor público policial civil que ingressou na carreira até a Emenda Constitucional 41/2003, mas que se aposentou após a referida Emenda, possui direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3ºda EC 47/2005.

Parecer pelo: (i) conhecimento parcial do recurso do Estado de São Paulo e da SPPREV, negando-se provimento à parte conhecida; (ii) pelo não provimento do recurso de Sandra Regina Aparecida Múrcia Xavier."

Portanto, infere-se dos excertos acima que, se prevalecer o entendimento da PGR no julgamento do referido recurso extraordinário, a paridade apenas estará assegurada ao policial que tiver se aposentado até a EC 41/2003. Por sua vez, o policial que tiver ingressado até a EC 41/2003 e que se aposentou ou se aposentará após a referida emenda, obviamente com ingresso anterior à EC 103/2019, somente fará jus à paridade se cumprir as regras de transição previstas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Nesse cenário, ainda assim estaria assegurada integralidade, compreendida como a última remuneração em que se der a aposentadoria.

Contudo, a Corte pode, em um cenário extremamente prejudicial, fixar a tese de que além de não haver paridade, o cálculo dos proventos de aposentadoria deverá obedecer a regra geral dos servidores públicos (para os policiais ingressos após a EC 41/2003 e anteriores à EC 103/2019), aplicando-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, o que reduzirá substancialmente o valor do benefício.





3.1.3 Situação atual

Em síntese, resume-se no quadro abaixo os requisitos e critérios de aposentadoria, com fundamento na LC 51/85 e parecer vinculante sem considerar os riscos advindos do RE 1.162.672/SP e TC nº 023.224/2020-7, aplicados aos policiais rodoviários federais:

Ingress	sos antes da EC 103/2019	Ingressos após EC 103/2019			
Requis	itos:	Requisitos:			
1.	Idade: 55 anos para ambos os sexos, com regra de transição de 53 anos, se homem, 52 anos se mulher, desde que cumpra o pedágio de 100% do tempo que faltaria para completar 30 anos de contribuição;	 Idade: 55 anos, para ambos os sexos; Tempo de contribuição: 30 anos para ambos os sexos; Atividade policial: 25 anos. 			
2.	Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, 25 anos, se mulher;				
3.	Atividade policial: 20 anos, se homem, 15 anos, se mulher.				
Critério	os:	Critérios:			
1.	Cálculo do benefício: integralidade, correspondente à totalidade da remuneração em que se der a aposentadoria;	 Cálculo do benefício: média aritimética simples do salário de contribuição, correspondente a 100% de todo o período contributiva desde julho de 			
2.	Forma de reajuste: com paridade, isto é,	1994, limitado ao teto do RGPS. 2. Forma de reajuste: atualização da mesma forma que no RGPS			

3.2 Legislações aplicadas à insalubridade e sua comprovação

Em Direito Previdenciário aplicamos o princípio do *tempus regit actun:* significa que qualquer situação jurídica será avaliada e julgada não pela lei em vigor atualmente, mas sim, pela legislação aplicada no tempo do acontecimento.

Para os estudo da insalubridade as principais normas que tratam do tema é a Lei 8.213/91, IN 77 do INSS, EC 103/19 (em especial artigos 19 e 21), CF 88 (art. 201), Decreto 3048/99, dentre outras.

Até a data de 13/11/2019 temos o direito adquirido à insalubridade quanto às regras anteriores.





A insalubridade tem que ser provada por registros ambientais que veremos mais adiante. Contudo, até a Lei 9.032/95 (29/04/1995) não precisava essa prova, bastando estar no rol de categorias com direito à insalubridade.

Súmula 49 da TNU — Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

O enquadramento hoje é pela exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física.

A mera percepção de adicional por insalubridade não dá ensejo ao direito à aposentadoria especial por insalubridade. Vejamos:

E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. *NECESSIDADE* COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E **PERMANENTE** POR*INTERMÉDIO* FORMULÁRIOS E LAUDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, ''a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos requisitos para o reconhecimento especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social" (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.794 - SP (2019/0078674-3)





Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 coexistiram naquilo em que não eram contrários e ambos trouxeram em seu bojo as relações de categorias profissionais que se enquadravam como insalubres. Assim, para a comprovação de exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213/91, temos que pesquisar quais atividades por categoria eram consideradas insalubres. O enquadramento era automático, embora nesses decretos existissem também o enquadramento por agentes nocivos.

A jurisprudência tratou de elencar inúmeras categorias profissionais como insalubres que não estavam nos decretos de 1964 e 1979.

Interessante que houve o Decreto 2.172/97 que disciplinou uma nova lista de agentes nocivos e revogou as listas dos decretos de 64 e 79. Daí, há jurisprudência que entende que o enquadramento por categorias profissionais vai até esse decreto de 1997. Não há consenso ainda, haja vista, o entendimento dominante ser até a Lei 9032/95.

O adicional de insalubridade tem natureza trabalhista e não previdenciária.

Após a Lei 9032/95 (28/04/1995) o enquadramento é realizado pela exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física.

3.2.1 – Agentes nocivos

As regras atuais e permanentes do que sejam agentes nocivos está no artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Percebam que é o Decreto 3.048/99, hodiernamente, que disciplina em seu ANEXO IV o rol de agentes nocivos. O STJ diz que tal rol é meramente exemplificativo.

Por esse decreto a nocividade se dá pelo tempo de 15, 20 e 25 anos (grau máximo, médio e mínimo).

Por 15 anos somente os trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

Por 20 anos a mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção e contato com asbestos.





Por 25 anos as demais modalidades de trabalho.

Os agentes físicos, químicos e biológicos que darão ensejo à aposentadoria por insalubridade.

A NR (Norma Regulamentadora) 9, da Portaria 3214/78 do MTE nos dá a definição desses agentes:

- 9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.
- 9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.
- 9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.
- 9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Há critérios quantitativos e qualitativos para conceituarmos os agentes nocivos.

Para critérios quantitativos não basta uma exposição a ele para se ter direito a uma aposentadoria especial, é imprescindível que essa exposição ultrapasse o limite regulamentar. Exemplo: desde 2003 o padrão de ruído deve ser acima de 85 db, caso seja menos não dará ensejo a aposentadoria especial. A maioria dos agentes nocivos são quantitativos.

Para critérios qualitativos não precisamos de uma medição. Basta ter uma exposição ao agente e não há um EPI eficaz. Exemplo: benzeno.





Nesse ponto vamos nos ater mais enfaticamente aos agentes biológicos tendo em vista se aplicar melhor à atividade de policial rodoviário federal.

Todas as profissões estão sujeitas a agentes biológicos, nem por isso estas terão direito à aposentadoria especial. Daí, é necessário sabermos se esta exposição ao agente biológico está de forma anormal.

Há que se ter um exposição anormal a agente biológico que possa causar lesão à saúde e integridade física.

Se a exposição aos agentes biológicos for indissociável à prestação do serviço, nesses casos é afastado a quantidade de exposição durante a jornada. Vejamos os Temas 205 e 211 da TNU:

75 Tellias 203 e 211 da 11(0.							
Tema	205	Situação do tema	Julgado		Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Questão submetida a julgamento		Saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99.					
Tese firmada		a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).					
Processo		Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado	
PEDILEF 0500012- 70.2015.4.05.8013/AL		25/02/2019	Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel	12/03/2020	16/03/2020	26/05/2020	

Tema	211	Situação do tema	Julgado		Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Questão submetida a julgamento		Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.					
Tese firmada Processo		Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.					
		Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado	
PEDILEF 050 30.2017.4.05.		23/05/2019	Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto	12/12/2019	17/12/2019	12/02/2020	

Como os policiais rodoviários federais atuam em atendimento a acidentes é perfeitamente crível o enquadramento por esse agente biológico.

A Orientação Normativa nº 16, de 16 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que regulamenta a Súmula Vinculante 33 nos





informa que o contato com agentes biológicos até 05/03/1997 (Decreto 2.172) pode se dar fora de estabelecimentos hospitalares. Vejamos:

Art. 19. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa deverá observar os seguintes marcos temporais e requisitos:

I - até 5 de março de 1997, data anterior à publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado para servidores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com código 1.3.0 - Agentes nocivos biológicos - do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas;

Os médicos e enfermeiros que trabalham em hospitais têm exposição anormal, mas nem todo mundo que trabalha em hospitais têm isso, por exemplo, o porteiro que trabalha afastado no hospital.

Tudo isso deverá constar no campo "PROFISSIOGRAFIA" ao confeccionarem as PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que veremos adiante.

A pergunta que deve-se fazer nesses casos é se essa exposição ao agente biológico é inerente à prestação de serviço? Se a resposta for SIM deverá ter direito à aposentadoria especial por insalubridade e se a resposta for NÃO, sem esse direito.

No item seguinte vamos estudar como são realizados os registros ambientais para se caracterizar o contato com agentes nocivos que poderão dar ensejo à aposentadoria especial.

3.2.2 – Registros ambientais

O registro ambiental serve para a comprovação de exposição aos agentes nocivos, sejam, eles físicos, químicos e biológicos. Vejamos a Lei 8.213/91:

Art. 58, § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base





em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) foi exigido a partir da Lei 9.528/97, contudo, para o agente nocivo "ruído" sempre foi exigido.

Contudo, há entendimentos que desde a MP 1.523/1996 de 14/10/1996 o LTCAT já era obrigatório. Adotam esse entendimento o INSS e o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social).

Já o STJ admite que foi a partir de Decreto 2.172/1997 (06/03/1997) que o LTCAT foi tornado obrigatório.

Se o empregador não possuir o LTCAT o artigo 261, da IN 77 do INSS, nos responde:

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho:

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;





- b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
- c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO.

Pode ser emitido o LTCAT de forma extemporânea (fora do prazo).

Se a empresa fechou e não tem LTCAT e nem PPP e nem aqueles documentos que podem substitui-lo, o INSS na via administrativa não o aceita, contudo, a jurisprudência admite a perícia por similaridade. É fazer o laudo em outras empresas do mesmo ramo da que fechou (similaridade). É a perícia indireta.

3.2.3 – Formulário PPP

Podemos dizer que o PPP é um resumo do LTCAT. Ele informa sobre a exposição a agentes nocivos.

É um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos, que deverá sofrer atualização sempre que houver informações que impliquem na mudança do seu conteúdo, a ser feita pelo menos uma vez ao ano.

Desde a IN INSS DC 95/2003 que foi instituído a obrigatoriedade do PPP. A partir de 01/01/2004 sua emissão tornou-se obrigatória.

Antes da data acima, havia outros formulários, caso não emitidos à época, após 01/01/2004, é obrigatório a emissão do PPP.

Para as atividades exercidas até 31/12/2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão:





Formulário

IS nº SSS-501.19/71

ISS-132

SB-40

DISES BE 5235

DSS-8030

DIRBEN 8030

PPP

Validade

De 26.2.1971 a 5.12.1977

De 6.12.1977 a 12.8.1979

De 13.8.1979 a 15.9.1991

De 16.9.1991 a 12.10.1995

De 13.10.95 a 25.10.2000

De 26.10.2000 a 31.12.2003

A partir de 1.1.2004

Frisamos que, a princípio, basta a apresentação do PPP para se provar a atividade nociva, não sendo exigível o LTCAT, salvo se houver incorreção, contradição ou obscuridade no PPP, hipótese na qual deve ser o segurado instado a apresentar o laudo.

Vejamos um julgado do STJ:

PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOSÉ BENTO BENJAMIM DA SILVA ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO (S) DECISÃO

• • •

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL









PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

...

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de técnico ambiental para fins comprovação de condição especial de trabalho. PEDILEF2006.51.63.000174-1, Precedentes: Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO2007.72.59.003689-1, Rei. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011;PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rei. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1o de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1o do mesmo artigo ressalvava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 20, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente haver dúvidas objetivas compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o





entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

...

(STJ - Pet: 10262 RS 2013/0404814-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 07/04/2015)

O responsável pelo preenchimento do PPP:

- 1 empresa, quando empregado;
- 2 OGMO (órgão gestor de mão de obra), no caso de trabalhador avulso portuário;
 - 3 sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso, não portuário;
- 4 cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de contribuinte individual, cooperado filiado.

Não entraremos nos requisitos de preenchimento das campos da PPP, tendo em vista ter a Administração capacidade para tal e a extensividade do tema, foge do propósito do presente relatório.

3.2.4 – EPI eficaz e ineficaz

Em regra o EPI (equipamento de proteção individual) e EPC (equipamento de proteção coletivo) afastam a aposentadoria por insalubridade. No PPP há um campo para descrever se o equipamento era eficaz ou não.

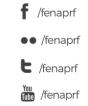
É um assunto complexo, mas procurarei descrever de forma bem sintetizada ao caso.

- O Manual da Aposentadoria Especial do INSS prevê o seguinte:
- EPI: para datas anteriores a 03/12/1998 não se é necessário conter tais informações no PPP. Se conter, será desconsiderada.
 - EPC: idem para datas anteriores a 14/10/1996.

É o que diz a súmula 87 da TNU:

A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

No mesmo sentido acima, o artigo 268 da IN 77 do INSS, nos revela:





Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP 1.523, de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP 1.523, de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III- para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV- para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina- CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Para agentes cancerígenos (agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH que possuam o *Chemical Abstracts Service* – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto 3.048/99) e o ruído, o EPI/EPC eficaz não afasta a aposentadoria por insalubridade.

Enunciado 216 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): A utilização de EPI não elide o direito à especialidade do labor nos casos de exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes no PPP.





A Súmula 09, da TNU, nos revela: **O uso de Equipamento de Proteção** Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Para agentes quantitativos é necessária uma avaliação caso a caso para se atestar a eficácia do EPI/EPC. Em tese, se eficaz, inexiste especialidade no tempo de contribuição.

Para os agentes nocivos qualitativos, não há de falar da existência de EPI/EPC eficaz, sendo esse o posicionamento do INSS, inclusive.

Afora os agentes cancerígenos e o ruído não elidirem a aposentadoria especial por insalubridade mesmo com o EPI eficaz, o Manual de aposentadoria Especial do INSS considera ineficaz também os seguintes agentes: vibração (pág. 97) e associação de agentes (pág. 116)

Trazendo à baila, já alhures citado, sobre a atividade do PRF com agentes biológicos (atendimento a acidentes), o INSS não considerava a existência de EPI eficaz para agentes biológicos, contudo, o Manual de aposentadoria Especial (pág. 112) foi modificado em 2018 pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018, com modificação de posicionamento:

No caso dos agentes nocivos biológicos, considerando tratarse do Risco Biológico, o EPI deverá eliminar totalmente a probabilidade de exposição, evitando a contaminação dos trabalhadores por meio do estabelecimento de uma barreira entre o agente infectocontagioso e a via de absorção (respiratória, digestiva, mucosas, olhos, dermal).

Caso o EPI não desempenhe adequadamente esta função, permitindo que haja, ainda que atenuadamente, a absorção de microorganismos pelo trabalhador, a exposição estará efetivada, podendo-se desencadear a doença infectocontagiosa. Neste caso, o EPI não deverá ser considerado eficaz pela perícia médica.

Assim, em se tratando de agentes nocivos biológicos, caberá ao perito médico previdenciário a constatação da eficácia do EPI, por meio da análise da profissiografia e demais documentos acostados ao processo, podendo se necessário solicitar mais informações ao empregador ou realizar inspeção ao local de trabalho.





Assim, após 2018 para agentes biológicos ficou em aberto a discussão. Outro ponto que devemos considerar é a possibilidade de se contestar o EPI lançado como eficaz no PPP perante a Justiça Federal. É o Tema 213 da TNU:

Tema 213 Situação d tema		Situação do tema	Julgado		Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Questão submetida a julgamento		Saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum.					
Tese firmada		I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.					
		Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado	
PEDILEF 0004439- 44.2010.4.03.6318/SP		27/06/2019	Juiz Federal Fabio de Souza Silva	19/06/2020; 25/2/2021 (ED)	25/06/2020 3/3/2021 (ED)	09/04/2021	

Há também no STJ o Tema 1090 que ainda não foi julgado, mas que promete muito. A questão submetida a julgamento foi a seguinte:

Questão submetida a julgamento:

- "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;
- 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;
- 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação;
- 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);





5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP"..

Até o julgamento do repetitivo, o colegiado determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no **artigo 256-L** do Regimento Interno da corte; além da suspensão dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas turmas recursais, turmas de uniformização – regionais ou nacional – dos juizados especiais federais e no STJ.

Assim, quanto à eficácia dos EPI o tema ainda contém algumas divergências que merecem ser observadas.

E ainda, quanto à metodologia adequada à aferição do ruído tal tema está suspenso em todos os tribunais também (Tema 1083 do STJ).

3.2.5 – Outros agentes relevantes

Há outros agentes nocivos que caracterizam a insalubridade. A análise ficará até aqui para não estender o presente relatório, já que dependerá de caso a caso a sua análise afim de beneficiar a emissão de LTCAT futuros.

3.2.6 – Fator previdenciário

Não se aplica o fator previdenciário na aposentadoria especial. Contudo, pode ser aplicado quando da conversão do tempo especial em comum. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais constata-se que quando da interposição do Agravo em Recurso Especial a parte agravante não rebateu,





como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ.

- 2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles? Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Ainda que assim não fosse, a Lei 8.213/1991 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum, vez que o Segurado já foi beneficiado com a contagem a maior do tempo de contribuição, não podendo ser beneficiado por duas vezes.
- 4. No que se refere à alegada necessidade de perícia, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para a análise da especialidade da atividade, demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.
- 5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1705956 RS 2020/0122459-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).

Assim, convertido o tempo especial em tempo comum, caberá a aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício requerido.





3.2.7 – Não fornecimento de LTCAT e PPP

Caso não seja fornecido o PPP ou apresente o mesmo com incorreções, poderá o interessado ajuizar ação contra a empresa na Justiça do Trabalho cominatória de obrigação de fazer. No caso PRF, Justiça Federal.

3.2.8 – Dos requisitos para aposentadoria por insalubridade antes e após a EC 103/19

Se fez necessário até esse ponto fazer um breve e pontual resumo sobre agentes nocivos e registros ambientais, bem como, outras particularidades ante de adentrarmos na aposentadoria especial por insalubridade, propriamente dita.

O assunto é complexo. Provar a insalubridade é tarefa complicada que requer não só conhecimentos jurídicos, mas também alguns conhecimento em outras áreas.

No caso desse relatório destinado à carreira PRF, torna-se ainda mais espinhoso, tendo em vista tratar-se de uma atividade de risco onde já é uma aposentadoria especial e deixa muitas das vezes o leitor confuso na apreciação dessas duas regras especiais de aposentadoria.

Feitos esses comentário sigamos em frente.

Antes da EC 103/19 **não** tínhamos para a insalubridade o requisito de idade mínima. Bastava tão somente a depender da atividade o exercício de 15, 20 e 25 anos de contribuição.

Após a EC 103/19 a idade mínima virou requisito para a aposentadoria especial por insalubridade. Vejamos:

Art. 19, § 1°, I, da EC 103/19: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou





c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

O marco temporal para se estudar a aposentadoria por insalubridade é a EC 103/19. Vamos num primeiro momento estudar como fica a aposentadoria para quem já estava no RPPS antes deste período e como se dará sua aposentadoria.

Até a data de 13/11/2019, preenchido os requisitos para a aposentadoria por agentes que prejudiquem à saúde e integridade física, quais sejam, 15, 20 ou 25 anos, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 terá direito à aposentadoria com paridade e integralidade e sem idade mínima, conforme quadro a seguir:

REGRA ANTERIOR – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL Aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público até 31.12.2003.

Art. 40, § 4°, III, "c", da CF (redação dada pela EC n. 20, de 1998); art. 57 da Lei n. 8.213/1991; Súmula Vinculante n. 33 do STF; e Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1/2010.

n. 33 do STF; e Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1/2010.					
REQUISITOS MÍNIMOS CUMULATIVOS					
	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA	TEMPO MÍNIMO NO SERVIÇO PÚBLICO	TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA	
HOMEM/MULHER	15, 20 OU 25 ANOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, CONFORME A REGRA DO RGPS (VIDE QUADRO NO CAP. 37)	NÃO SE EXIGE	NÃO SE EXIGE	NÃO SE EXIGE	
CÁLCULO DO BE	NEFÍCIO	100% da última remuneração no cargo efetivo.			
TETO DO BENEFÍ	ісіо	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO, SALVO NA HIPÓTESE DE SERVIDOR DE ENTE FEDERATIVO CO RPC, QUE TENHA INGRESSADO APÓS A INSTITUIÇÃO RPC (OU FAÇA MIGRAÇÃO PARA ESTE REGIME), QUANDO ENTÃO SERÁ LIMITADO AO VALOR-TETO FIXADO PARA O RGPS.		OR DE ENTE FEDERATIVO COM SADO APÓS A INSTITUIÇÃO DO O PARA ESTE REGIME),	
REAJUSTE		PARIDADE	COM OS SERVI	DORES EM ATIVIDADE	

ATENÇÃO: por ser um tema novo no Judiciário, corre-se o risco de entendimentos contrários ao apontado acima. Mais adiante iremos demonstrar que só é possível as afirmações contidas nesse quadro se preenchidos os requisitos das regras de transição das EC 41/03 e EC 47/05 e, ainda, a ON 16/2013 aponta para a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições. Discutiremos isso nos próximos tópicos.

Até a data de 13/11/2019, preenchido os requisitos para a aposentadoria por agentes que prejudiquem à saúde e integridade física, quais sejam, 15, 20 ou 25 anos, o servidor que ingressou no serviço público após 31/12/2003 não terá direito à





aposentadoria com paridade e integralidade e sem idade mínima, conforme quadro a seguir:

REGRA ATUAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

Aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da EC n. 41, de 2003, até que lei do respectivo Ente da Federação venha a disciplinar a matéria.

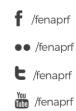
Art. 40, § 4°, III, "c", da CF/1988 (redação dada pela EC n. 41, de 2003); art. 10, § 7°, da EC n. 103, de 2019; art. 57 da Lei n. 8.213/1991; Súmula Vinculante n. 33 do STF; e Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1/2010.

da Lei n. 8.213/1991; Sumula Vinculante n. 53 do S1F; e instrução Normativa MPS/SPPS n. 1/2010.					
	REQUISITOS	MÍNIMOS	CUMULATIVO	OS CONTRACTOR OF THE PROPERTY	
	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA	TEMPO MÍNIMO NO SERVIÇO PÚBLICO	TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA	
HOMEM/MULHER	15, 20 OU 25 ANOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, CONFORME A REGRA DO RGPS (VIDE QUADRO NO CAP. 37)	NÃO SE EXIGE	NÃO SE EXIGE	NÃO SE EXIGE	
		Média aritmética simples das maiores remunerações (80% de todo o período contributivo) – art. 1º da Lei n. 10.887/2004).			
TETO DO BENEFÍ	íCIO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO, SALV NA HIPÓTESE DE SERVIDOR DE ENTE FEDERATIVO O RPC, QUE TENHA INGRESSADO APÓS A INSTITUIÇÃO RPC (OU FAÇA MIGRAÇÃO PARA ESTE REGIME), QUANDO ENTÃO SERÁ LIMITADO AO VALOR-TETO FIXADO PARA O RGPS.		OR DE ENTE FEDERATIVO COM SADO APÓS A INSTITUIÇÃO DO O PARA ESTE REGIME),	
REAJUSTE		REAJUSTA PARA O RE	DOS NA MESMA	PROVENTOS DEVERÃO SER A DATA E ÍNDICE ADOTADOS ENEFÍCIOS DO REGIME GERAL	

Para o servidor que ingressou no serviço público após a EC 103/19 terá que cumprir as seguintes regras permanentes. Vejamos:

EC 103/19, art. 19, I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;





b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Tanto para homens ou mulheres a idade é a mesma após a EC 103/19. Houve um endurecimento muito forte nas regras de aposentadoria por agentes nocivos à saúde e integridade física.

Essas regras acima valem tanto para o RGPS quanto para o RPPS. Quem ingressou no serviço público após 13/11/2019 o valor da aposentadoria especial, cujos requisitos forem preenchidos somente após sua vigência, corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição) desde 07/94, com acréscimo de 02 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exercer o tempo de 20 anos para homes (salvo mineiros de subsolo); e de 15 anos de para todas as mulheres e para homens em atividades especiais cuja exigência é de 15 anos (atualmente apenas mineiros em subsolo em frente de escavação).

Vejamos os quadros abaixo:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA AS ATIVIDADES NOCIVAS DE 25 E 20 ANOS PARA HOMENS

SHN - Quadra 2 - Bloco F Edificio Executive Office Tower Sala 1.815 - Brasília/DF CEP 70102-906 61 3244.4647 3244.9698 fenaprf.org.br fenaprf@fenaprf.org.br



/fenaprf



20 Anos	60%
21 Anos	62%
22 Anos	64%
23 Anos	66%
24 Anos	68%
25 Anos	70%
26 Anos	72%
27 Anos	74%
28 Anos	76%
29 Anos	78%
30 Anos	80%
31 Anos	82%
32 Anos	84%
33 Anos	86%
34 Anos	88%
35 Anos	90%
36 Anos	92%
37 Anos	94%
38 Anos	96%
39 Anos	98%
40 Anos	100%

Percebam que no caso acima os homens que trabalham numa atividade cuja nocividade se aposente com 25 ou 20 anos, o mesmo só terá 100% de salário de benefício após atingir 40 anos de contribuição.





TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA AS ATIVIDADES NOCIVAS PARA AS MULHERES INDEPENDENTEMENTE SE 25,20 OU 15 ANOS DE NOCIVIDADE E PARA OS HOMENS APENAS PARA OS 15 ANOS

15 Anos	60%
16 Anos	62%
17 Anos	64%
18 Anos	66%
19 Anos	68%
20 Anos	70%
21 Anos	72%
22 Anos	74%
23 Anos	76%
24 Anos	78%
25 Anos	80%
26 Anos	82%
27 Anos	84%
28 Anos	86%
29 Anos	88%
30 Anos	90%
31 Anos	92%
32 Anos	94%
33 Anos	96%
34 Anos	98%
35 Anos	100%











Já no quadro supra, a contagem começa aos 15 anos. Aqui, deu-se uma vantagem para as mulheres, independentemente do tempo de nocividade exigida e para os homens apenas em atividades com 15 anos de nocividade (abrangendo somente o minerador de subsolo).

Outro fato interessante, segundo a doutrina, é que o artigo 26 da EC 103/19 não limita os casos a 100%. De modo que o segurado que possuir mais de 40 anos de temo de contribuição (nocividade de 20 ou 25 anos) ou de 35 anos (nocividade de 15 anos) poderá ter proventos que ultrapassem a 100% (proventos ultra integrais).

3.2.9 – Regras de transição da Aposentadoria Especial

Para quem já estava no serviço público, mas não preencheu até a EC 103/19 os requisitos para a aposentadoria, poderá se valer das regras de transição. Vejamos:

EC 103/19, Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de





contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

A depender do caso, a regra de transição não será mais benéfica ao segurado. Daí poderá ser mais interessante aplicar a regra permanente do artigo 19.

O interessado poderá utilizar o tempo que ultrapassar o tempo de nocividade (15, 20 ou 25 anos) e fazer a conversão afim de lhe beneficiar a soma requerida. É o que dispõe a Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, que normatiza sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vejamos:

Art. 3º As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento - DER.

Art. 17. Fará jus à aposentadoria especial o segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que, na soma resultante da idade e do tempo de contribuição, cotejada com o tempo de efetiva exposição a agente nocivo durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, atingirem, respectivamente:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;





II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; ou

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Art. 18. Para obtenção da pontuação será considerado todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em efetiva exposição a agentes nocivos.

A conversão do tempo especial em comum só vai até 13/11/2019:

EC 103/19, art. 25, § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Ocorre que para as regras de transição poderá ser realizada até 13/11/2019 essa conversão afim de se aplicar o somatório acima, entre idade e tempo de contribuição. Por exemplo: se o segurado tiver mais de 25 anos de insalubridade numa atividade que se aposenta com 25 anos, digamos 27 anos. Daí, poderá utilizar os 02 anos que ultrapassam os 25 anos e fazer a conversão. Após isso, poderá somar com sua idade no intuito de utilizar a regra te transição. Atentando que tal conversão vai até 13/11/2019.

Vejamos:

Decreto 3.048/99,art 188P, § 5° A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)





	MULTIP	LICADORES
ТЕМРО А	MULHER	номем
CONVERTER	(30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)	(35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Feitas as análises alhures, iremos no próximo tópico, sem querer esgotar o assunto, ver as diversas possibilidades de aposentadoria do PRF, desde que comprovada sua atividade em ambiente insalubre, bem como, trazendo algumas considerações.

3.2.10 – Servidor que tenha até 13/11/2019 um tempo de contribuição maior que 25 anos ou mais de insalubridade

Iremos neste tópico demonstrar algumas situações no caso concreto, contudo, informamos ser difícil imaginar todas as situações possíveis. A depender da vontade do sindicalizado – após todas as nuances envolvidas - é que poderemos traçar os possíveis caminhos a serem percorridos.

Mas, imaginemos os casos a seguir, sob a ótica de termos LTCAT (registros ambientais) e PPP favoráveis:

1 – suponhamos que até o dia 13/11/2019 o policial tenha mais de 25 anos de contribuição na atividade policial (ou outro tempo nocivo) e tenha LTCAT e PPP que dão a essa atividade a nocividade necessária para fins previdenciários aptos à aposentadoria por insalubridade e, ainda, tenha ingressado no serviço público antes de 31/12/2003 (EC 41/03).





Nesse caso terá esse policial o direito de se aposentar pela insalubridade, independentemente da idade, mantendo a paridade e integralidade, segundo o doutrinador, João Batista Lazzari (Ver item 3.2.8). Contudo, aqui há preocupação no sentido de que a Súmula Vinculante 33 ao remeter para a aplicação da Lei 8.213/91 nos traz uma preocupação: na referida lei não tem idade mínima até EC 103/19, contudo, no RGPS não há paridade e, tampouco, integralidade (seria a média dos salários de contribuição).

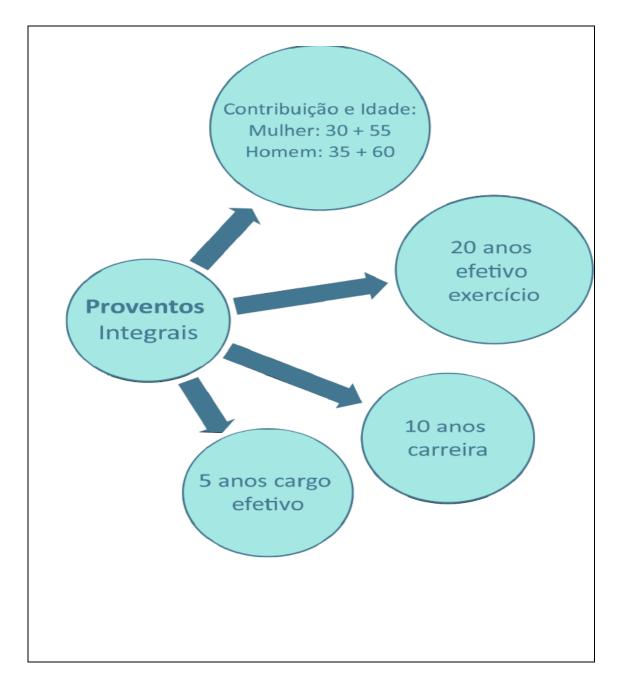
ATENÇÃO: o entendimento acima é descartado pela Orientação Normativa nº 16/2013 do antigo MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) que disciplina a Súmula Vinculante 33. Segundo a referida orientação normativa os cálculos dos proventos se dará pela média aritmética simples. Tal ON está mais detalhada no item 2.2.14. Vejamos:

Art. 3º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação, e serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria, a rigor do que estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Se nesse exemplo o policial ingressou no serviço público após a EC 20/98 (16/12/1998) e até a EC 41/2003 (31/12/2003), poderá nesse caso fazer a conversão pelo fator 1,4 (se homem) ou 1,2 (se mulher). Contudo, ao fazer essa conversão terá que atender aos requisitos cumulativamente para garantir a paridade e integralidade pelas regras gerais do servidor público: 60 anos de idade (homem) ou 55 anos de idade (mulher); 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher; 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo. Essas regras são da EC 41/03. Vejamos:





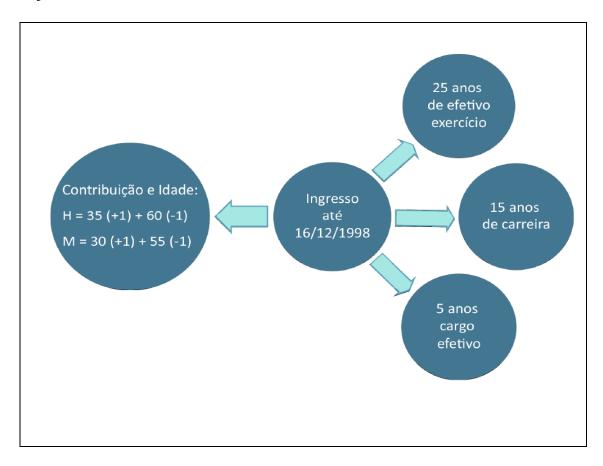


Se ainda nesse exemplo o policial ingressou no serviço público antes da EC 20/98 (16/12/1998), poderá nesse caso fazer a conversão pelo fator 1,4 (se homem) ou 1,2 (se mulher). Contudo, ao fazer essa conversão terá que atender aos requisitos cumulativamente para garantir a paridade e integralidade pelas regras gerais do servidor público: 60 anos de idade (homem) ou 55 anos de idade (mulher); 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos





no cargo. Contudo, aqui o tempo que ultrapassar o tempo de contribuição exigido poderá para cada ano ser abatido a idade mínima, aplicando-se a regra 85/95. Tudo da EC 47/05. Vejamos:



Vamos aqui utilizar um exemplo para a aplicação da EC 47/05: suponhamos que um policial tenha trabalhado por 30 anos em ambiente insalubre, mas apenas 15 em atividade policial e outros 15 na área de saúde, pode converter os 30 anos de atividade insalubre em 42 anos de tempo comum convertido. Com esses parâmetros o mesmo não poderá obter a aposentadoria da LC 51/85. Contudo, podemos simular eventual preenchimento de requisitos da EC 47/2005, alhures citada, antes da EC 103/2019. Nesse caso os requisitos todos foram preenchidos (25 anos no serviço público, 15 na carreira e 5 no cargo). E ainda, obteremos também um ano de redução da idade de 60 anos para cada ano superior aos 35 trabalhados (trabalhou 07 anos a mais). Nessa conversão o policial ficou com 42 anos de tempo de contribuição, poderia se aposentar aos 53 anos de idade (60 - 7= 53) utilizando a fórmula 95, desde que tenha preenchido todas essas condições antes da EC 103/2019.





ATENÇÃO: o entendimento acima quanto à possibilidade de se aplicar as regras de transição para a garantia de paridade e integralidade é descartado pela Orientação Normativa nº 16/2013 do antigo MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) que disciplina a Súmula Vinculante 33. Tal ON está mais detalhada no item 2.2.14. Vejamos:

Art. 4º Os proventos de aposentadoria especial, concedida nos termos desta Orientação Normativa, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observando-se igual critério de revisão à pensão dela decorrente, não se lhes aplicando as regras transitórias das reformas previdenciárias constitucionais que asseguram reajustamento paritário com os servidores em atividade.

2 – suponhamos que até o dia 13/11/2019 o policial tenha mais de 25 anos de contribuição: 21 anos de polícia e 05 anos de tempo comum.

Nesse caso não vislumbramos a aposentadoria direta pela insalubridade. Poderá a depender do caso concreto utilizar-se da regras de transição da EC 41/03 ou EC 47/05, contudo, atentando para os cálculos dos valores dos proventos contidas nas regras d transição afim de preservar a paridade e integralidade.

3 – suponhamos que até o dia 13/11/2019 o policial tenha mais de 25 anos de contribuição: 23 anos de polícia e 06 anos em atividade de tempo comum.

Nesse caso a depender da idade do mesmo, poderia esperar a regra de transição para aposentar pela LC 51/85 ou até mesmo pela insalubridade com os cuidados dos itens acima.

Outro caminho viável seria **manter sem conversão 20 anos de polícia** e converter os 03 anos em tempo comum. Daí, ficará com 20 de polícia (atividade de risco) e mais de 10 anos de tempo comum. Assim, poderia aposentar-se pela LC 51/85, mantendo a paridade e integralidade. Seria a conversão parcial.

Finalizando o tópico, fica evidente que somente no caso concreto e em estudo do patrimônio trabalhado do servidor e, ainda, a depender de sua vontade, após o entendimento dos caminhos a serem seguidos, poderemos traçar o que melhor for para o sindicalizado. Somente através de um planejamento previdenciário individual e adequado, no caso concreto, poderemos dar aquilo que melhor aprouver ao sindicalizado.





Assim, há inúmeras possibilidades a depender patrimônio previdenciário de cada um, contudo, a aposentadoria pela LC 51/85 por manter a integralidade e paridade ainda é mais vantajosa que outros cenários. Mas, dependerá muito do planejamento previdenciário e anseios individuais no caso a caso.

3.2.11 – Servidor que tenha até 13/11/2019 um tempo de contribuição menor que 25 anos

Neste cenário vislumbramos como melhor opção a LC 51/85 ou as regras de transição pela insalubridade. Contudo, repetindo, dependerá do planejamento previdenciário e anseios individuais no caso concreto.

Não esquecendo do resultado do julgamento do Tema 1.019 do STF onde está se discutindo a paridade para o tempo de serviço policial.

3.2.12 – Orientação Normativa 16, de 23/12/2013

Essa Orientação Normativa (ON) foi publicada pela antigo MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e tem a finalidade de estabelecer orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção.

Embora ainda vigente, muitos de seus artigos foram revogados pelo Tema 942. A saber:

Art. 24. É vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência.

Art. 25. É vedada a contagem e a averbação de tempo de serviço com base no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para futuro pedido de aposentadoria especial.

Perceba-se que é regulamentado o reconhecimento da insalubridade pela Administração Pública em obediência à Súmula Vinculante 33.





De uma leitura atenta a todos os tópicos, alhures descritos, perceberemos que a referida ON 16/2013 é um resumo dos entendimentos esboçados e aplicados pelo RGPS.

Chama-nos atenção o disposto nos artigos 3° e 4° da ON 16/2013 do MPOG quanto à aplicação dos cálculos dos proventos tendo como base a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição e a vedação em se aplicar as regras de transição. Tais fatos foram elucidados no item 3.2.10.

Mas, nesse ponto, devemos nos ater de que tal ON 16/2013 foi publicada antes do Tema 942, ou seja, a regulamentação desse normativo se dá nos casos em que o servidor completa os 15, 20 e 25 anos em atividades insalubres, sem levar em conta a conversão, haja vista, que a mesmo vedava. Assim, diante da possibilidade até a data de 13/11/2019 em se poder fazer a conversão do tempo especial em tempo comum, não há óbice algum de se aplicar as transições contidas nas EC 41/03 e 47/03, bem como, se realizar a conversão parcial e permanecer nas regras da LC 51/85, afim de se manter a paridade e integralidade.

3.3. Novas Teses após Tema 942 e riscos possíveis

3.3.1 - O Tema 942

A partir desse Tema vislumbrou-se no horizonte jurídico enormes possibilidades de planejamento previdenciário do servidor público já ingresso no RPPS.

O Tema 942 surgiu de uma ação ordinária ajuizada por assistentes agropecuários, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres, inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, aplicando-se analogicamente o art. 57 da lei 8.213/91. Em primeiro grau foi exitosa a ação. Após recurso veio o caso até o STF, onde a tese foi vencedora.

Vejamos alguns trechos importantes do voto vencedor:

Tal como ressalta a d. Procuradoria-Geral da República em parecer colacionado aos autos, se, de um lado, seria anti-isonômico dar acesso à aposentadoria especial para quem não atuou na integralidade em condições hostis, de outro também o é obrigar tal indivíduo a trabalhar pelo mesmo tempo daqueles que nenhum prejuízo assumiu. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.





Até a edição da EC 103/2019, poder-se-ia afirmar que o art. 40 da Constituição não demandava lei complementar para sua regulação. [...]

Ademais, não procede o argumento no sentido de que o fator de conversão seria uma forma de contagem de tempo ficto. Trata-se, tão somente, de um ajuste da relação de trabalho, submetida a condições especiais, calcado, como aponta a d. PGR, na mediação da premente necessidade da coletividade de certos serviços, ainda que danosos à saúde e segurança, com a proteção àquele que os exerce. Reflete, ademais, os imperativos constitucionais da valorização social do trabalho, como fundamento da República, e de redução dos riscos inerentes ao trabalho, como direito. [...]

Assim, entendo aplicável o art. 57, § 5 °, da lei 8.213/91, até porque não há motivo razoável para diferenciar, neste particular, os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos, restringindo-se aos primeiros a contagem diferenciada de tempo especial.

A própria Constituição tem disposição específica nesse sentido, que reforça tudo o que se vem de expor. Trata-se do art. 40, § 12: Art. 40, § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela EC 20/98).

A tese vencedora foi a seguinte:

Até a edição da Emenda Constitucional 103/19, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele





enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na lei 8.213/91 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC 103/19, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º- C, da Constituição da República.

Após tal decisão foi interposto Embargos de declaração, onde se firmou o entendimento:

Registro que esta Corte, no exame do mérito do Tema 942 da Repercussão Geral, limitou-se a decidir que o servidor público que exerce atividades sob condições especiais nocivas à saúde ou à integralidade física, nos termos do art. 40, § 4°, III, da CRFB, tem direito à conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, para fins obtenção de outros benefícios previdenciários. Tal direito, nos termos do acordão embargado, limite-se até o advento da EC 103/2019, sendo possível a utilização do regramento do RGPS, enquanto não editada lei complementar específica.

• • •

Cabe anotar que o deferimento das vantagens previdenciárias pleiteadas não é automático, pois irá depender do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 57 da Lei 8.213/91 ou na legislação complementar que vier a ser editada por cada ente público.

• • •





A análise dos requisitos autorizadores da concessão, com efeito, é atribuição que não compete a esta Suprema Corte, mas sim aos órgãos administrativos e judiciais em cada caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE*DECLARAÇÃO* NO MANDADO DE INJUNCÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. *COMPETÊNCIA* DA**AUTORIDADE** *ADMINISTRATIVA*. autoridade 1. administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (MI 1.286-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 19.02.2010).

...

Neste ponto, é relevante ressaltar que o aresto foi bastante nítido e completo ao assentar que:

"Após a EC 103/2019, o § 4°-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos





entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. (grifei).

Além disso, esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade" (ADI 3.104/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 09.11.2007). No mesmo sentido: RE 178.802/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 19.04.1996 e RE 234.908-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 17.03.2006). Este último julgado está assim ementado:

"(...) Servidor público: aposentadoria: os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável (Súmula 359, revista)".

Nesses Embargos de declaração a Corte máxima consolidou seu posicionamento frente à possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

3.3.2 – A conversão do tempo especial de insalubridade

Nos itens 3.2.10 e 3.2.11 deste relatório trouxemos à baila as diversas possibilidades de uma conversão do tempo especial (insalubre) em tempo comum.

Partimos nossas análises sobre a premissa de que no caso concreto ao PRF tenha lhe sido favorável a emissão de LTCAT (registro ambiental) e PPP aptas a ensejarem o reconhecimento na nocividade por insalubridade.

Se o PRF tiver 25 anos ou mais de insalubridade até 13/11/2019 não terá a necessidade de fazer a conversão desse tempo especial em tempo comum, salvo se quiser se aposentar pelas regras gerais do servidor público, com regramento mais gravosos. Nesse caso, em vez de fazer a conversão poderá se aposentar direto por insalubridade, conforme ensinamento do Mestre João Batista Lazzari. Vejamos:

REGRA ANTERIOR – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL Aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público até 31.12.2003.

Art. 40, § 4°, III, "c", da CF (redação dada pela EC n. 20, de 1998); art. 57 da Lei n. 8.213/1991; Súmula Vinculante n. 33 do STF; e Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1/2010.





	REQUISITOS	MÍNIMOS	CUMULATIVO	OS	
	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA	TEMPO MÍNIMO NO SERVIÇO PÚBLICO	TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA	
HOMEM/MULHER	15, 20 OU 25 ANOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, CONFORME A REGRA DO RGPS (VIDE QUADRO NO CAP. 37)	NÃO SE EXIGE	NÃO SE EXIGE	NÃO SE EXIGE	
CÁLCULO DO BE	NEFÍCIO	100% da última remuneração no cargo efetivo.			
TETO DO BENEFÍ	CIO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO, SAI NA HIPÓTESE DE SERVIDOR DE ENTE FEDERATIVO RPC, QUE TENHA INGRESSADO APÓS A INSTITUIÇA RPC (OU FAÇA MIGRAÇÃO PARA ESTE REGIME), QUANDO ENTÃO SERÁ LIMITADO AO VALOR-TETO FIXADO PARA O RGPS.		OR DE ENTE FEDERATIVO COM SADO APÓS A INSTITUIÇÃO DO O PARA ESTE REGIME),	
REAJUSTE		PARIDADE	COM OS SERV	IDORES EM ATIVIDADE	

OBS: por ser um tema novo no Judiciário, corre-se o risco de entendimentos contrários ao apontado acima, bem como, a ON 16/2013 apontar em sentido contrário.

O que é desprovido de quaisquer hermenêutica é a intenção de converter os 25 anos de insalubridade e se pretender pegar esse novo tempo comum para enquadrar na aposentadoria da LC 51/85.

Aponto, ao meu entendimento, 03 (três) caminhos mais seguros a serem percorridos tendo como objetivo principal a manutenção da paridade e integralidade, atentando sempre, para o caso concreto de forma individual. São eles:

- A conversão aplicando-se as regras de transição da EC 41/03: ter ingressado no serviço público até 30/12/2003; contribuição e idade de homem e mulher de 35/60 e 30/55, respectivamente; 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.
- A conversão aplicando-se as regras de transição da EC 47/05: ter ingressado no serviço público até 16/12/98 (EC 20/98); contribuição e idade de homem e mulher de 35/60 e 30/55, respectivamente; 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo; a aplicação de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista.
- A conversão parcial do tempo especial em comum para fins de permanência na LC 51/85 para preenchimento de seus requisitos (20 de atividade estritamente policial e 10 de tempo comum).

Por exemplo: suponhamos que o PRF tenha até a data de 13/11/2019 um tempo de atividade insalubre no total de 28 anos. Com esse tempo ele não alcaçaria os requisitos de aposentação da LC 51/85. Contudo, vimos no item 3.2.8 a possibilidade nas regras de transição de insalubridade a conversão parcial. Assim, poderia nesse exemplo,





deixar intocáveis 20 anos de atividade estritamente policial e fazer a conversão de 08 de atividade insalubre em tempo comum. O que ultrapassaria e atingiria o requisito de 10 anos de tempo comum.

Nesse exemplo, acima, não se cogita em se falar em tempo ficto essa conversão dos 08 anos de atividade insalubre. Tese essa rechaçada no julgamento do Tema 942, alhures citada.

Ressaltamos que quaisquer possibilidade de planejamento previdenciário terá como requisito essencial a necessidade de reconhecimento prévio da insalubridade (LTCAT e PPP favoráveis).

3.3.3 - Tempo ficto

Não restam dúvidas que o reconhecimento da insalubridade à carreira PRF traz novos horizontes de se tentar amenizar o endurecimento que a EC 103/19 trouxe à categoria.

Principalmente trazendo o fator idade mínima que até então não existia e uma regra de transição muito próxima da regra atual.

Sabemos que regras de transição por princípio não pode ser tão benéfica que as regras anteriores e nem tão piores que as regras posteriores. Contudo, para o policial as novas regras em nada se distancia das regras de transição.

Quaisquer caminhos a serem percorridos nesse tema insalubridade por parte do policial deverá levar em conta também os entendimentos do TCU nessa matéria. Sendo o ato de concessão de aposentadoria um ato administrativo complexo (homologação pelo TCU) há que tal fator a ser considerado.

O TCU refutava em muito a questão de tempo ficto em aposentadorias de policiais no passado, principalmente, aqueles reconhecidos em atividades rurais ou colégios agrícolas. Contudo, essa premissa não encontrará guarida na insalubridade (Tema 942), haja vista, o STF já se manifestar de uma possível conversão do tempo insalubre e m comum, não se tratar de tempo ficto.

3.3.4 – Abono de permanência na atividade insalubre

O abono de permanência para o servidor público em atividade insalubre foi pacificado no Tema 888 do STF. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR
PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO
ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.





1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4°, da Carta Magna).

Aqui merece alguns destaques o assunto. O abono de permanência é concedido ao servidor após preenchido os requisitos de aposentadoria. Vejamos:

CF/88, art.40, § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II. (parágrafo anterior à EC 103/19)

Se o policial com 25 anos de período insalubre, devidamente comprovados, antes da EC 103/19 opte por receber o abono de permanência, significa que escolheu se aposentar pelas regras da insalubridade. Contudo, aqui devemos ter as indagações:

- Quais serão os valores dessa sua aposentadoria quando de fato resolver aposentar?
- Poderá continuar recebendo esse abono de permanência e após atingido os requisitos da LC 51/85, solicitar a aposentadoria por essas regras?

Essas e outras dúvidas, devido ao assunto ser novo no Judiciário, não temos respostas, salvo interpretações doutrinárias. No RGPS quem se aposenta por insalubridade e continuar a trabalhar terá suspensa sua aposentadoria. Vejamos:

Lei 8.213/91, art. 46, O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57, § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta





Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O artigo 57, § 8°, da Lei 8.213/91 que trata da aposentadoria especial tem dupla natureza: preventiva e ressarcitória (compensatória). A ideia é tirar o trabalhador do labor nocivo à sua saúde e integridade física. O legislador em vez de proibir o segurado de continuar trabalhando na nocividade, apenas o desestimulou: se continuar o segurado trabalhando haverá a suspensão e **não o cancelamento** da aposentadoria especial.

O Recurso Extraordinário 791.961 foi selecionado para repercussão geral no Tema 709. Mas, ele nos adianta que:

Ementa Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8°, da Lei n° 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

- 1. O art. 57,§ 8°, da Lei n° 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5°, inciso XIII; 7°, inciso XXXIII; e 201,§ 1°, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.
- 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.
- 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2°, da Lei nº





8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57,§ 8°, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário questão. em5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(STF - RE: 791961 PR 5002182-13.2010.4.04.7003, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/08/2020)

Esse Tema 709 do STF teve algumas exceções frente Embargos de Declaração onde se modulou os efeitos para os profissionais de saúde frente à pandemia do covid-19. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em





sessão virtual do Plenário de 24/9 a 1º/10/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pelo Ministério Público Federal para modular os efeitos, excepcional e temporalmente, do acórdão no tocante aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020 que estejam trabalhando diretamente no combate à pandemia de Covid19 ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, ficando suspensos os mencionados efeitos enquanto estiver vigente a referida lei, a qual dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Esse Tema 709 do STF nos traz inúmeras indagações a respeito da continuidade no labor após preenchido os requisitos da aposentadoria especial por insalubridade. A nosso pressentimento haverá uma melhor modulação dos efeitos frente à idade mínima instituída para a aposentadoria especial.

A ON 16/2013 não faz nenhum óbice quanto ao se atingir o tempo de insalubridade para se ter direito à aposentadoria pelo art. 57 da Lei 8.213/91 em se continuar na atividade para auferirem o direito ao abono de permanência. Vejamos:

Art. 23. Os servidores beneficiados pela aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos estritos termos desta Orientação Normativa, poderão fazer jus ao abono de permanência.

Diante desse permissivo da ON 16/2013 e ancorado no entendimento que traz o RGPS que ao segurado deve lhe ser dado o melhor benefício, **não vislumbramos óbice de se optar pelo recebimento do abono permanência até que se atinja os requisitos de aposentadoria** pela LC 51/85 ou pelas regras de transição das EC 41/03 e 47/05, dado ao princípio do benefício mais vantajoso poder ser escolhido pela Lei 8.213/1991 (Lei dos Benefícios Previdenciários). Vejamos:

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente





previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Assim, não vislumbramos obstáculos de se permanecer após o preenchimento dos requisitos para gozo do abono de permanência e após determinado período requerer a aposentadoria por outra situação mais benéfica.

4. Insalubridade e EC 103/2019

4.1 Insalubridade antes da EC 103/2019

Os requisitos anteriores a reforma da previdência eram:

- Tempo de contribuição, isto é, tempo especial.
- Carência.

		Aposentad	loria especial	
Tempo	de	15 anos	20 anos	25 anos
exposição				
Carência		180 meses	180 meses	180 meses
	exposição	exposição	Tempo de 15 anos exposição	exposição

Em regra, o valor do benefício seria 100% da média salarial dos 80% maiores salários.

4.1 Insalubridade após a EC 103/2019

Enquanto não for aprovada a Lei Complementar quanto ao tema, a aposentadoria especial será concedida quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos (insalubridade e periculosidade) durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, conforme o Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Além desse requisito, há a idade, vejamos como ficou:

<u>r</u>		, ·-J
	Idade	Tempo mínimo
Α	55 anos	15 anos
В	58 anos	20 anos
С	60 anos	25 anos

Já para o segurado tenha se filiado a regime previdenciário até a data de entrada em vigor da EC 103/2019 deve preencher os seguintes requisitos:

	Idade	Tempo mínimo	Carência
1	51 anos	15 anos	180 meses
II	56 anos	20 anos	180 meses
Ш	61 anos	25 anos	180 meses





Quanto ao servidor público federal, este também deve preencher o seguinte requisito:

- Tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, além dos requisitos acima.
- Com a reforma da previdência social, o valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média salarial e pode ser acrescido 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

Aposentadoria	Renda	Renda	corres	ponderá	Rend	a	
especial	corresponderá	a		corresponderá a			
	a	(filiado	(filiado após a reforma)				
	(filiado antes a						
	reforma)						
15 anos	70% da média	70%	da	média	70%	da	média
	(homem)	(homem)		(mulher)			
20 anos	70% da média	60%	da	média	70%	da	média
	(homem)	m) (homem)		1)		(mulher)	
25 anos	80% da média	70%	da	média	80%	da	média
	(homem)) (homem) (mulher)					
Ian Ganciar Varella							

É possível se questionar se a redação do artigo 26, § 2°, inciso IV e § 5° da Emenda Constitucional nº 103/2019 viola o princípio da igualdade tanto entre os gêneros quanto entre os segurados filiados antes e após da reforma. A natureza da aposentadoria especial é protetiva e visa o bem-estar do trabalhador que passou um longo período exposto ao ruído, calor, eletricidade etc.

É de se indagar se a inclusão da idade mínima para a aposentadoria especial por insalubridade está conforme o princípio da proteção do trabalhador. Um mineiro de subsolo que começa a trabalhar aos 18 anos de idade, só pode se aposentar aos 51 ou 55 anos de idade, a depender da regra. Neste caso, há uma lacuna de 33/37 anos de idade.

Quem sobreviverá até completar a idade mínima e exposto por 18/22 anos a mais do que o permitido/recomendado pela OMS (Organização Mundial da Saúde)? É difícil imaginar um mineiro de subsolo trabalhando desde os 18 anos até os 51 anos de idade sem que sua saúde esteja comprometida.

No mês de junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a após a aposentadoria especial, o trabalhador não pode permanecer no ambiente nocivo. Um dos fundamentos utilizados pelos Ministros foi de que a norma constitucional possui o caráter protetivo e visa preservar a saúde, bem-estar e a integridade física do trabalhador e que a permanência no ambiente nocivo contraria em tudo o propósito do benefício, sendo importante a leitura dos votos dos Ministros no Tema 709/STF.





Não faz sentido sob a perspectiva de seguridade social, a introdução da idade mínima em um benefício que visa a proteção do trabalhador. Assim sendo, poder-se-ia questionar a constitucionalidade da previsão do artigo 40, § 4-C, artigo 201, § 1°, inciso II, artigo 10, § 2°, inciso II, artigo 19, § 1°, inciso I e artigo 21 da Emenda 103/2019 pois contraria o sentido da proteção social do nosso sistema de seguridade social.

5. Conclusão

A aposentadoria dos servidores públicos federais têm sofrido sucessivas perdas de direitos desde seu estabelecimento na Constituição de 1988, aplicadas por diversas alterações do texto constitucional. Nesse contexto, a recente Emenda Constitucional 103/2019 agravou o cenário, suprimindo regras de transição da Emenda Constitucional 47/2005, estabelecendo idade mínima, vedando a conversão de tempo especial em comum e, em geral, criando requisitos mais severos para a aposentação.

Os efeitos deletérios trazidos pelas sucessivas alterações no regime previdenciário dos servidores, observando-se o fenômeno pelo prisma da aposentadoria policial, foram, em certa medida, minorados pela luta desses trabalhadores organizados, materializadas em conquistas garantidas junto aos Poderes constituídos, v.g., o reconhecimento à paridade aos servidores com base nas regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º do EC 47/2005 (Tema 139 – STF), a recepção constitucional da LC 51/1985, conforme Acórdão 379/2009-TCU-Plenário e ADI 3.817 – STF.

Neste mesmo sentido, impende destacarmos a vitória do sistema sindical PRF encarnada no Parecer Vinculante AGU JL 04/2020, que reconheceu tanto a integralidade, lastreada na precitada Lei Complementar 51/1985, quanto a paridade, com fulcro na Lei 4.878/1965, aos servidores policiais ingressos no serviço público até a data da promulgação da EC 103/2020, 12/11/2020.

Não obstante, faz-se sumamente necessário salientar que a consolidação do entendimento constante do referido Parecer Vinculante AGU JL nº 04/2020 é uma luta apenas iniciada. Com efeito, o mesmo não vem sendo observado pelo Ministério da Economia (ME) em relação aos Policiais da União com ingresso pós vigência do RPC/FUNPRESP, em 04 de fevereiro de 2013, tampouco pelo TCU em relação aos Policiais da União com ingresso pós EC 41, de 31 de dezembro de 2003.

Nesta senda, sobreleve-se que, malgrado exista previsão de aposentadoria especial tanto no RGPS quanto no RPPS, nunca houve regulamentação para esta aposentadoria para o servidor público federal. Nestes termos, por construção jurisprudencial hoje positivada no § 12 do art. 40 da CF/1988, com redação da 103/2020,





a aposentadoria especial dos regimes próprios de previdência deve seguir, no que couber, o disposto para o Regime Geral.

Voltando nossa atenção mais particularmente à aposentadoria especial policial e seu regramento dado pela Lei Complementar 51/1985, constata-se que alterações legislativas, à guisa de exemplos as Emendas Constitucional 41/2003, 47/2005 e 103/2019 e a instituição do Funpresp, entendimentos diversos sobre o tema na nossa Corte de Contas, cite-se o processo TC nº 023.224/2020-7, e ainda processos em curso no Supremo, como o RE nº 1.162.672 (Tema de Repercussão Geral nº 1019), geraram verdadeira miscelânea de regimes previdenciários e apontam incertezas.

Decerto, há um cenário de instabilidade jurídica com relação aos requisitos e critérios de concessão da aposentadoria dos policiais civis da União ingressos na respectiva carreira até a promulgação da EC 103/2019. Em que pese alguns importantes avanços e conquistas, como a citação expressa da LC 51/85 no texto constitucional e a edição do mencionado Parecer Vinculante nº 04/2020, os riscos que podem advir do julgamento do RE 1.162.672/SP exigem serenidade e segurança por parte da assessoria jurídica do sistema sindical dos policiais rodoviários federais, sob pena de esvaziamento da aposentadoria especial por atividade de risco, com regras que certamente trarão enormes prejuízos para a categoria.

Neste horizonte, a aposentadoria por insalubridade ao servidor policial exige cautelas. De início, destaca-se que a legislação de regência trouxe critérios diferenciados a depender do momento em que se alcançou os requisitos necessários para a aposentação. Com efeito, após a edição da Lei 9.032/1995, faz-se necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, não se havendo falar em enquadramento por categorias. Outrossim, a mera percepção de adicional por insalubridade no contracheque do servidor não dá ensejo ao direito à aposentadoria especial por insalubridade.

Faz-se necessário, em verdade, seja demonstrado no caso concreto a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos ensejadores de aposentadoria especial. Essa condição deve constar no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), atestando-se ainda que a exposição ao agente nocivo é inerente ao exercício profissional do servidor.

O PPP, que comprova esta efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, é confeccionado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), que passou a exigido a partir da Lei 9.528/97, sendo ainda aceita, não na via administrativa, mas judicialmente, a perícia por similaridade (perícia indireta).

Ressalte-se ainda que a existência de EPI ou EPC (equipamento de proteção individual ou coletivo) eficazes, apontados no PPP, afastam a concessão de





aposentadoria especial. Essa condição, no entanto, não elide a concessão do benefício se a exposição for a agentes cancerígenos ou a ruído. Desse modo, o laudo técnico (LTCAT) e o perfil profissiográfico (PPP) reclamam profundo cuidado em sua elaboração, haja vista serem condições primordiais para a comprovação da atividade especial exercida pelo servidor.

A demonstração de insalubridade na carreira policial rodoviário federal é, como se buscou demonstrar, matéria que demanda conhecimento especializado, sendo por demais recomendável atenção no momento da constituição de profissional de advocacia com fito de deduzir demanda neste sentido.

Contudo, malgrado a piora do cenário com a edição da EC 103/2019, devese sublinhar que o julgamento do Tema 942 consolidou a possibilidade de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria do servidor público, tornando letra morta dispositivos da Orientação Normativa 16/2013 do antigo MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Não obstante, mesmo tomando em conspiração o precitado Tema 942, não se mostra possível a conversão integral do tempo especial em comum conjuntamente à aplicação das regras da Lei Complementar 51/1985. Tratam-se de regimes previdenciários diversos, com regras próprias. Pensar em sua conjugação é, na verdade, criar um terceiro regime previdenciário ainda inexistente, o que não se mostra juridicamente possível, visto não ser dado ao Judiciário atuar como legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico.

Com esse intuito, mostram-se mais promissoras as possibilidades de conversão pelas regras de transição da EC 41/2003, da EC 47/2005 ou a conversão parcial do tempo especial em comum para fins de permanência sob o regime da LC 51/85, com o preenchimento de seus requisitos (20 de atividade estritamente policial e 10 de tempo comum), resguardando-se a possibilidade de integralidade e paridade.

Convém ainda realçar que se enxerga possível o recebimento do abono permanência até que se atinja os requisitos de aposentadoria pela LC 51/85 ou pelas regras de transição das EC 41/03 e 47/05, posto não haver óbice na mencionada Orientação Normativa 16/2003, considerando ainda o entendimento firmado no Tema 888 do STF e os possíveis desdobramentos do Tema 709 do Supremo.

Com este azimute, vê-se que a concessão da aposentadoria especial com base em insalubridade, e não como atividade de risco, ao servidor policial é matéria de exceção e não a regra, exigindo cuidado na propositura de demandas que visem sua tutela. Por certo, impõem-se acurada análise da situação jurídica individual de cada contribuinte,





analisando-se a data de seu ingresso na carreira, locais de trabalho, existência de contribuições especiais anteriores etc.

Nessa vereda, hão de ser observados os elementos probatórios que comprovem que o servidor laborou durante o lapso temporal indicado sob condições que prejudicavam sua saúde ou integridade física. Por fim, é preciso manter atenção às possíveis alterações jurisprudenciais e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União, com vistas a preservar os direitos de paridade e integralidade.

Nesse contexto, é estratégico para a defesa de direitos dos Policiais Rodoviários Federais que seu sistema sindical atue neste momento de maneira prudente, com vistas a consolidar a aposentadoria especial dos servidores policiais, nos moldes assentados no art. 5º da Emenda Constitucional 103/2019 e Parecer Vinculante AGU JL 04/2020.

Com base no exposto, este grupo de trabalho recomenda:

- 1. O não ajuizamento de ações coletivas visando a conversão do tempo especial em comum, haja vista se tratar de direito a ser avaliado no cotejo da vida contributiva de cada servidor, bem como ponderando-se os severos riscos que ainda pairam sobre os institutos da paridade e integralidade, com destaque para o Tema de Repercussão Geral 1019 e a necessidade de consolidação do Parecer Vinculante 04/2020;
- 2. O ajuizamento de ações individuais por parte daqueles servidores que almejem a conversão de parcela de seu tempo especial, deve pautar-se pela cautela, considerando os riscos descritos nesse relatório e seus anexos, preservando-se, quando conveniente ao servidor a manutenção da paridade e integralidade de seus proventos pessoais, os vinte anos de atividade policial, para fins de enquadramento na Lei Complementar 51/1985 e Lei 4878/1965. Neste sentido, recomenda-se fortemente o amparo de profissionais de advocacia especializados;
- 3. Acompanhamento do processo SEI nº 08650.080714/2021-83, que trata sobre a concessão de abono permanência àqueles servidores que possuem, em tese, os requisitos necessários para se aposentarem com base na conversão do tempo especial em comum, valendo a ressalva de que o Tema 888 STF autoriza o abono permanência nessa hipótese, todavia, não há decisão sobre como se darão os cálculos da efetiva aposentadoria;
- 4. Acompanhamento do processo SEI nº 08650.072941/2021-35, que trata dos pedidos de cópias de laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) das superintendências e sede PRF, diligenciando no





sentido de acompanhar a expedição dos documentos que estão sendo colacionados ao processo em questão.

Sob os fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, os membros deste grupo de trabalho, de maneira unânime, firmam o entendimento sufragados em epígrafe e, estando todos de acordo, assinam o presente relatório de atividades.

HOUSEMBERG DIAS SOUZA

FENAPRF

SINPRF/MG

O DE OLIVEIRA

SINPRF/PR

SHN - Quadra 2 - Bloco F Edifício Executive Office Tower Sala 1.815 - Brasília/DF CEP 70102-906 61 3244.4647 3244.9698 fenaprf.org.br fenaprf@fenaprf.org.br





/fenaprf



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Manual Prático de Cálculos Previdenciários .4ed. Salvador: Juspodium.2021.
Planejamento Previdenciário da Aposentadoria Voluntária. No regime geral da Previdência Social. Salvador: Juspodium,2021.
CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário . 24ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
DOMINGOS, Carlos "Cacá". Aposentadoria Especial no Regime Geral da Previdência social. Antes e depois da reforma da Previdência . São Paulo: Lujur,2020.
GEROMES, Sérgio. Cálculo de Liquidação no Cumprimento de Sentença Previdenciária.Belo Horizonte: Ieprev.2021.
Cálculo do Benefício Previdenciário na Prática.2ed.São Paulo: LTR,2018.
KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 19ed. Salvador: Juspodium,2021.
LAZZARI, João Batista <i>et al.</i> Prática Processual Previdenciária .13ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
SALIBA, Tuffi Messias. Insalubridade, Periculosidade e Aposentadoria Especial. Aspectos Técnicos e Práticos. São Paulo: Lujur,2021.
SERAU, Marco Aurélio Serau. Comentários ao novo Regulamento da Previdência Social. Belo Horizonte: Paideia Juridica, 2021.
Curso de Processo Judicial Previdenciário. São Paulo: Método, 2014.



Brasilia | SAUS. Od. 5. St. N. St. 212 a 217. Ed. DAS. Ana Sul. CEP 70.070-813. (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Não Paçenha, nº 50. sala 2018, ed. Rodolpho de Poeli. Centro, CEP: 20.020-100. (21) 3035-8500

Santa Maria | Rus Alberto Pasqualini, 111. St. 1001. Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, ISS1 3026-8300

Bale Horizonte | Rus Exclides de Cunha, 14. Prado. CEP 30.411-170, (31) 4501-1500

www.servidor.adv.br | Defusa do servidor público: de concurse a apasentadoria



Nota Técnica

Brasília, 09 de junho de 2021.

Ementa: Direito Constitucional. Previdenciário. Servidor Policial Rodoviário Federal. Normas do RGPS. Aposentadoria Especial. Benefícios Previdenciários. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Reflexos, possibilidades e riscos. Paridade e integralidade. Aposentadoria pela Lei Complementar nº 51, de 1985. Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Lei nº 8.213, de 1991. Tema 942. Súmula Vinculante STF 33. Decisões judiciais pela impossibilidade da aplicação da Lei nº 8.213 para a atividade de risco dos Policiais. Exceção à conversão do tempo especial do inciso III do parágrafo 4º do arrigo 40 da Constituição até a EC 103/2019. Caso em que não há duplo aproveitamento, mas contagem especial de tempo policial simultaneamente insalubre para complemento do tempo total não qualificado para a carência de 20 ou 15 anos na atividade estritamente policial. Exemplos.

1. CONSULTA

A Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF consulta-nos acerca dos possíveis reflexos de decisão do Supremo Tribunal Federal para a categoria de Policial Rodoviário Federal, considerando o marco da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A referida decisão foi proferida no Recurso Extraordinário 1.303.702, Processo nº 0021571- 13.2018.8.26.0320, e publicada em 08 de fevereiro de 2021, onde se reconheceu a um policial civil do Estado de São Paulo que laborava em ambiente insalubre certificado, o direito de averbação do tempo comum (tempo de contribuição) convertido pelo multiplicador tempo especial insalubre (Tema 942 do STF).

A Federação questiona também acerca dos eventuais riscos, em especial à paridade e à integralidade, caso o servidor policial invoque a conversão do tempo de contribuição, nos moldes citados na decisão, a fim de solicitar abono permanência, aposentadoria ou outros benefícios.

Brasilla | SAUS. Od. 5. Bt. N. St. 212 a 217. Ed. OAB. Ann Sul. CEP 70.070-913, (81) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Não Paçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli. Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500

Santa Maria | Rus Alberto Pasqualini, 111, St. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300

Bale Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prade, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500

www.servidor.adv.br | Defasa do servidor público: de concurso à aposantadoria



Nesse sentido, busca-se analisar a mencionada decisão sob a perspectiva da EC nº 103/2019, da Lei Complementar nº 51/1985, bem como considerando o Tema 942 do STF e a Súmula Vinculante 33, a fim de responder ao questionamento da consulente.

2. ANÁLISE

O Supremo Tribunal Federal, na decisão do RE 1.303.702, em favor de um Policial Civil de São Paulo, entendeu que o requerente teria direito à averbação do tempo de serviço comprovadamente prestado em atividades <u>insalubres</u>, observando as normas do Regime Geral da Previdência Social relativas à aposentadoria especial e contidas na Lei 8.213/1991, tudo por força do que previa o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição da República, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

Na ocasião, o STF reformou o julgado negativo em recurso inominado da Justiça Paulista, invocando a omissão na regulamentação das regras de conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de usufruto de benefícios previdenciários, considerando atividades que estejam inseridas no inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição. Portanto, não foi pela atividade policial, mas pelo fato de laborar em ambiente insalubre que a conversão do tempo especial em comum foi admitida.

E não poderia ser diferente, pois o policial também é servidor público e a aposentadoria de risco (LC 51/85) é modalidade **voluntária**, não impedindo a simulação por outras formas de labor qualificado, como no uso no tempo complementar de 10 anos exigidos, para além das carências de 20 anos (homem) e 15 anos (mulher) na atividade policial. Aqui, 8 anos em atividade insalubre, mesmo policial, podem ser separados para o multiplicador de 1,4 para homens e 1,2 para mulheres (sem prejuízo de multiplicadores melhores, conforme a gravidade do agente químico, físico ou biológico a que está exposto). Supondo-se que laborou em ambiente insalubre por 8 anos, o policial teria 11,4 anos de tempo comum convertido, acima do mínimo dos 10 anos complementares. Juntando esse período com os 20 anos de atividade policial, os requisitos poderiam ser preenchidos antes das alterações da EC 103/2019, no que incide a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal¹.

Da mesma forma, o policial que não deseje o benefício da LC 51/85 e entender que a conversão do tempo especial em comum durante eventual labor

¹ Súmula 359 do STF: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Brasilia | SAUS. Od. 5. St. N. St. 212 a 217. Ed. DAB. Ana Sul. CEP 70.070-813. (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Neo Paçonha, nº 50. sala 2018, ed. Rodolpho de Poali. Centro, CEP; 20.020-100. (21) 3035-8500

Santa Maria | Rus Alberto Pasqualini, 111. St. 1001. Ed. Arquipellago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3026-8300

Bate Horizonte | Rus Exclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500



insalubre, concomitante com a atividade de risco, já dispõe da possibilidade de converter todo o período insalubre (ou perigoso pelo contato com eletricidade) para adotar as regras de transição das Emendas 41 ou 47, mas em todas há idade mínima necessária, além de carências mínimas no serviço público, carreira e cargo. Exemplo: policial homem que trabalhou por 30 anos em ambiente insalubre, mas apenas 15 em atividade policial, pode converter os 30 anos de atividade insalubre em 42 anos de tempo comum convertido. Embora não possa obter a aposentadoria da LC 51/85 nessas circunstâncias, pode simular eventual preenchimento de requisitos da EC 47/2005 antes da EC 103/2019, como 25 anos no serviço público, 15 na carreira e 5 no cargo (estes plenamente atingidos), além de um ano de redução da idade de 60 anos para cada ano superior aos 35 trabalhados. Como na conversão ele ficou com 42 anos de tempo de contribuição, poderia se aposentar aos 53 anos de idade (fórmula 95), desde que tenha preenchido todas essas condições antes da EC 103/2019.

www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público; do concurso à apasentadoria.

Em nenhuma hipótese se recomenda a aposentadoria especial exclusivamente pelo fato de o policial ter trabalhado por 25 anos em atividade insalubre (o que dispensava idade mínima até a EC 103, na aplicação do Tema 942), porque esta aposentadoria não é policial e não conta com paridade, além de exigir média remuneratória, nos termos do artigo 40 e artigos da Emenda Constitucional 41, de 2003, enquanto esta vigorou.

Em resumo: se for por atividade policial, com os benefícios da LC 51/85, o máximo a que o servidor poderá chegar é pela separação dos 20 anos estritamente policiais para homens e 15 anos para mulheres, usando-se o tempo excedente (em atividade insalubre ou perigosa/eletricidade) para a conversão, nos termos da analogia com o RGPS determinada pelo Tema 942.

Sobre a impossibilidade de converter tempo estritamente policial, o Supremo tem ação direta de inconstitucionalidade e recurso extraordinário com repercussão geral julgados e mantidos, sem qualquer hipótese de revisão, daí a necessidade de interpretação sistemática sobre o tema, cientes de que no RE 1.303.702 não foge dessa constatação.

Veja-se trecho da decisão do Ministro Relator Alexandre de Moraes, que trouxe mesmo entendimento firmado pela Corte no julgamento do RE 1.014.286-RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 24/9/2020, Tema 942):

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente **inciso III do § 4º do art. 40** da Constituição

Brasilia | SAUS, Od. 5, Bt. N. St. 212 a 217, Ed. OAB, Ann Sul. CEP 70.070-913, (01) 3223-0552

Rio de Janeiro (Av. Nifo Peçonha, nº 50, sels 2018, ed. Rodolpho de Paoli. Centro, CEP; 20.020-100, [21] 3035-8500

Santa Maria | Rus Alberto Pasquellini, 111, 51, 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300

Bale Horizonte | Rus Exclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500



www.servidor.edv.br I Defesa do servidor público: do concurso a episentadoria

da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4°-C, da Constituição da República.

Partindo dessa decisão, vale registrar que a **Súmula Vinculante 33** do STF trata da aplicação de regras do Regime Geral nos termos do revogado artigo 40, §4°, inciso III, da Constituição Federal, até que se tenha lei complementar específica (portanto, para os casos de omissão):

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, **até a edição de lei complementar específica**. (grifou-se)

Ao tratar também da previsão contida no artigo 40, a tese firmada no Tema 942 delimitou a aplicação das normas do regime geral de previdência social até a Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

"até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

Isso porque a Emenda nº 103 promoveu alterações no que tange às hipóteses de aposentadoria especial no âmbito do RPPS, a partir de sua vigência, como se vê:

Art.	40.	

^{§ 4}º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4ºA, 4º-B, 4º-C e 5º.

^{§ 4°-}A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de

Brasilia | SAUS. Dd. 5, Bt. N. St. 212 a 217, Ed. DAB, Ann Sul. CEP 70,070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro (Av. Nifo Peçenha, nº 50, sela 2018, ed. Rodolpho de Poeli. Centro, CEP: 20.020-100. (21) 3035-8500
Sente Marie (Rus Alberto Pesqualini, 11t. St. 1001. Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300

Bate Herizonte | Rus Exclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, [31] 4501-1500 www.servider.edv.br | Gefusa do servidor público; de concurso a apinentadoria



servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

- § 4°-B. **Poderão** ser estabelecidos **por lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de **policial dos órgãos** de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os **incisos I a IV do caput do art. 144**.
- § 4°-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**. (Redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifou-se)

Com isso, revogou-se o inciso III do §4º do artigo 40 e promoveu a nova redação acima exposta. Em razão do supratranscrito §4º-C, percebe-se que aos servidores em geral apenas se possibilita a aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados na hipótese de comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. Há expressa vedação à caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Outra importante alteração da Emenda nº 103 é a previsão de vedação da conversão de tempo especial em comum para tempo cumprido **após** o início da sua vigência:

- **Art. 10**. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.
- **Art. 25**. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal. [...]
- § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (grifou-se)

Brasilia | SAUS, Dd. S. Bt. N. St. 212 a 217, Ed. DAB, Ana Sul. CEP 70.070-913, (61) 3223-0552 Rio de Janeiro | Av. Nilo Paçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli. Centro, CSP; 20.020-100, (21) 3035-8500

e Janeiro (Av. 1993 Paçentia, nº 50, asía 2018, ed. Rodolpho de Pedil. Centro, CEP. 20.020-100, [21] 3035-8500
Sante Maria (Rus Alberto Pasquelini, 111, 51, 1001, Ed. Arquipelago, Centro, CEP. 97.015-010, [55] 3028-8300
Bale Horizonte (Rus Euclides de Curho, 14, Prado, CEP. 30.411-170, [31] 4501-1500



www.servidor.adv.br I Defusa do servidor público: do concurso a episentadoria

Esse conjunto normativo impulsionou alteração na legislação infraconstitucional, pois o Decreto n° 10.410, de 2020, manteve a previsão de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum de trabalho prestado até 13 de novembro de 2019:

Art. 188-P.

§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela

Dentro desse cenário, aos Policiais que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda, reservaram-se regras específicas, vez que se introduziu dispositivo que permite a esses a aposentadoria na forma da **Lei Complementar nº 51, 1985**, observada a **idade mínima de 55 anos** para ambos os sexos ou a redução da idade com o pedágio do § 3º do artigo 5º da EC 103:

Art. 5° O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3°.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Da mesma forma, também prevê regras diferenciadas, em relação aos demais servidores, àqueles Policiais que ingressaram após a vigência da Emenda, notadamente porque define idade mínima inferior:

Brasilia | SAUS, Od. 5, Bt. N. St. 212 a 217, Ed. OAB, Ana Sul. CEP 70.070-913, (01) 3223-0552

Rio de Janeiro (Av. Não Peçanha, nº 50, sele 2018, ed. Rodolpho de Pacil. Centro, CEP: 20.020-100. (21] 3035-8500 Santo Maria (Rus Alberto Pesquellni, 111, St. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3026-8300

> Bels Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, [31] 4501-1500 www.servidor.edv.br | Gefusa do servidor público; de concurso a apinentadoria



EC 103

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1° [...]

- § 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e **5º do art. 40 da Constituição Federal** poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:
- I o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;
- II o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; [...]
- § 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, **vedada a conversão de tempo especial em comum.**
- § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.
- I o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;
- § 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

CRFB/88

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

Brasilia | SAUS, Od. 5, Bt. N. St. 212 a 217, Ed. OAB, Ann Sul. CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro (Av. 1910 Paçenha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli. Centro, CEP: 20.020-100. (21) 3035-8500 Santa Maria (Rus Alberto Pasquellini, 111. Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300

Bele Horizoete | Rus Exclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30,411-170, (31) 4501-1500 www.servidor.edv.br | Defusa do servidor público: de concurso à appaintadoria



ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial

- § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
- I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- II compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
- III no âmbito da União, aos **62** (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos **65** (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifou-se)

A Emenda nº 103/2019 definiu que o cálculo dos benefícios do **Regime Próprio de Previdência Social da União** e do **RGPS** se darão pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS:

- Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência [...]
- § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
- § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
- I **do § 4º do art. 10**, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; [...]
- § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

Brasilia | SAUS, Od. 5, Bt. N. St. 212 a 217, Ed. OAB, Ann Sul. CEP 70.070-913, (01) 3223-0552

www.servidor.adv.br I Defesa do servidor público: do concurso a aposentadoria

Rio de Janeiro (Av. Não Paçanha, nº 50, asia 2018, ed. Rodolpho de Pacil. Centro, CEP: 20.020-100. (21] 3035-8500

Santo Maria | Rus Alberto Pasquellini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3026-8300

Sele Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500



I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - **no caso de aposentadoria por incapacidade permanente**, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.[...]

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão **reajustados nos termos estabelecidos** para o Regime Geral de Previdência Social. (grifou-se)

Logo, constata-se que na hipótese do §2° do artigo 10 (Policiais que ingressaram após a vigência da Emenda nº 103) o valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética, **sem paridade**, com acréscimos de pontos percentuais.

Por outro lado, o Parecer N° JL – 04 (Parecer n° 00004/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU) garante aos Policiais **excepcionados por força do mencionado artigo 5º da Emenda nº 103** aposentadoria com integralidade e paridade:

82. Destarte, conclui-se que os policiais civis da União que tenham ingressado até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, ou seja, até o dia 12/11/2019, quando da implementação dos requisitos, **possuem direito à integralidade, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, nos termos do art. 5° da referida Ementa Constitucional e da Lei Complementar nº 51/1985. (grifou-se)

O Parecer foi aprovado e publicado pelo Presidente da República, de modo que vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento². É imperioso destacar que a interpretação da Advocacia-Geral da União, para garantir a paridade e integralidade, ocorreu justamente devido à previsão contida na Emenda nº 103 quanto à Lei Complementar nº 51/1985, considerando que essa Lei assegura **aposentadoria especial** já albergada nos termos do **artigo 40, § 4º, da Constituição Federal:**

52. Reafirmando a vigência da LC nº 51/1985, em 2014 foi editada a Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que atualizou a redação da LC nº 51/1985, **mantendo a regra da integralidade** aos servidores policiais:

² Lei Complementar nº 73/1993: Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Brasilia | SAUS, Dd. 5, Bt. N. St. 212 a 217, Ed. DAB, Ana Sul. CEP 70,070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro (Av. Não Paçanha, nº 50, asia 2018, ed. Rodolpho de Pacil. Centro, CEP: 20.020-100. (21] 3035-8500

Santo Maria | Rus Alberto Pasquellini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3026-8300

Sele Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500

www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso a aposentadoria



Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com **proventos integrais**, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)

53. Embora a LC nº 51/1985 seja hierarquicamente inferior às ECs nº 41/2003 e nº 47/2005, seu ingresso no mundo jurídico teve por escopo a **regulamentação** da aposentadoria especial dos policiais civis, conforme determinação do próprio texto constitucional (art. 40, §4°). Assim, havendo o exercício da atividade de risco, o servidor que exerce a atividade policial não se submeteu aos requisitos do art. 40, § 3°, da Constituição, incluído pela EC nº 41/2003, nem ao art. 3° da EC nº 47/2005, sob pena de retirar a eficácia da LC nº 51/1985, que previu expressamente o direito à integralidade nos proventos dos policiais. Vejam-se as normas constitucionais referenciadas: (...)

77. Por fim, cumpre esclarecer que a expressão "**proventos integrais**" **estabelecida na LC nº 51/1985** não pode ser interpretada em contraposição aos proventos proporcionais, conforme entendido no PARECER n. 00083/2017/DECOR/CGU/AGU desta Consultoria Geral da União. A expressão "proventos integrais" sempre foi utilizada pela legislação como sendo a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Vejase: (...) (grifou-se)

Veja-se que a possibilidade da manutenção da <u>integralidade</u> se deu **em razão da previsão contida no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 51/1985**, com interpretação de que tal expressão garante a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Tudo isso, no entanto, pelo delicado e precário equilíbrio garantido pelo parecer da AGU com força vinculante pela aprovação presidencial.

Brasilia | SAUS, Od. S. Bt. N. St. 212 a 217, Ed. DAB, Ana Sul. CEP 70.070-913, (01) 3223-0562
Rie de Jansiro | Av. Milo Paçenha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Peoli. Centro, CEP; 20.020-100, (21) 3035-8500

Sante Maria | Rus Alberto Pasqualini, 111. \$1. 1001. Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97.015-010, [55] 3028-8300

Bale Horizonte | Rus Exclides de Cunha, 14. Prado, CEP 30.411-170, [31] 4501-1500



Quanto à paridade, constata-se que o suporte ocorreu notadamente no artigo 38 da Lei nº 4.878/1965, porém destacando-se que, por consequência da Emenda nº 103 prever a aposentadoria com base na Lei Complementar nº 51/1985, permite-se o reajuste pelo artigo 38 da Lei nº 4.878. Veja-se:

www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público; do concurso à apasentadoria.

101. Sucede que, ao excepcionar o §4°-B do art. 40, instituindo o regime especial de previdência para os servidores policiais civis da União com base na Lei Complementar nº 51/1985, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, por consequência lógica, permitiu o reajuste dos proventos pelo artigo 38 da Lei nº 4.878/1965, pois caso contrário, estaríamos criando um regime de aposentadoria sem qualquer revisão. (grifou-se)

106. Observa-se que a EC nº 103/2019 não estabeleceu expressamente a forma de reajuste da aposentadoria prevista no art. 5º da referida emenda, **mas como manteve a integralidade** para os servidores policiais civis da União que ingressaram até a data da entrada em vigor do referido normativo constitucional, **entende-se que se aplica a regra de paridade** prevista no art. 38 da Lei nº 4.878/1965. (grifou-se)

Por isso, a manutenção da aposentadoria com paridade e integralidade para policiais, no modelo atual, resulta da remissão à Lei Complementar nº 51/1985. É evidente que a aposentadoria especial não é compulsória, portanto outras modalidades voluntárias de transição foram colocadas para análise e simulação, prevalecendo aquela que se revelar mais favorável.

É o caso daqueles que por alguma razão temporal ou de carência na atividade policial (com ingresso tardio), tivessem na Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou na Emenda Constitucional n.º 47/2005 regras de transição mais favoráveis para assegurar aposentadorias com paridade e integralidade, apesar das elevadas idades mínimas (grupo geral com ingresso no serviço público até 31/12/2003 e grupo especial com ingresso até 16/12/1998)³.

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 51 "dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos **termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal"**, para estes o STF reconheceu a inexistência de omissão legislativa, obstando a aplicação mista (concomitante) de LC 51 com o regramento

³ EC 47/2005: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo <u>art. 40 da Constituição Federal</u> ou pelas regras estabelecidas pelos <u>arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003</u>, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

A EC 103/2019, em seu artigo 35, revogou o artigo 3º da EC 47/2005, e prevê regra dé idade mínima para a aplicação da integralidade, mas já há discussões judiciais para se evitar prejuízos aos beneficiários das regras de transição.

Brasilia J SAUS, Dd. 5, Bt. N. St. 212 a 217, Ed. DAB, Ana Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552. Rio de Janeiro J. Av. 1990 Pegonha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Peall, Centro, CEP; 20.020-100, (21) 3035-8500

Sante Maria | Rus Alberto Pasqualini, 111, \$1, 1001, Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97,015-010, [55] 3028-8300





do RGPS e, por consequência, da Súmula Vinculante 33 ou do Tema 942 para a atividade estritamente policial:

EMENTA Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4°, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido.

- 1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF).
- 2. Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, **carece a parte de interesse na impetração**, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada.
- 3. Agravo regimental não provido. (MI 2283 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO PUBLIC 23-10-2013) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4°, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

- 1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).
- 2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.
- 3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.
- 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MI 4528 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-150 PUBLIC 01-08-2012) (grifou-se)

Antes, a recepção da LC 51/85 pela Constituição de 1988 (e a ausência de omissão) foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade **3817**⁴ e da

⁴ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL № 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do

Brasilia | SAUS. Dd. 5. St. N. St. 212 a 217. Ed. DAS. Ann Sul. CEP 70.070-913. (61) 3223-0562
Rio de Janeiro | Av. Niño Peçorha, nº 50, sela 2018, ed. Rodolpho de Peall. Centro, CEP: 20.020-100. (21) 3035-8500
Sante Maria | Rus Alberto Pesqualini, 111. St. 1001. Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300

Bale Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prade, CEP 30.411-170, (31) 4501-1550 www.servidor.adv.br | Defusa do servidor público; do concurso a apissentadoria



tese de recurso extraordinário julgado em 2010 sob o rito da repercussão geral (**Tema 26** do Supremo Tribunal Federal)⁵.

Logo, para a aposentadoria especial de policial não há omissão no aspecto da exigência das carências estritamente policiais para viabilizar a incidência da LC 51/85, assim como da impossibilidade de se aproveitar, simultaneamente como carência e tempo convertido. As análises devem ser separadas, restando eventual possibilidade, se for o caso, de se converter o tempo excedente para atingimento antecipado dos 10 anos complementares ou aproveitamento das regras de transição com idade mínima ou fórmula 95/85 de antes da EC 103, de novembro de 2019.

Ainda para auxiliar a separar omissão e aplicação do RGPS nos casos de insalubridade e a inexistência de omissão legislativa no caso da aposentadoria especial policial, nesse sentido decidiu o STF⁶:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 — que trata da aposentadoria do servidor público policial — foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório.

[AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber, P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (grifou-se)

O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam

04/06/2021.

Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118)

Federal de 1988".

⁶ Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1941. Acesso em

Brasilis | SAUS, Od. 5, Bt. N. 51, 212 a 217, Ed. OAB, Ann Sul. CEP 70,070-913, (61) 3223-0552 Rio de Janeiro | Av. Nifo Peçonha, nº 50, sela 2018, ed. Rodolpho de Peoli, Centro, CEP, 20,020-100, (21) 3035-8500

fe Janeiro [Av. Nifo Peçantia, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100, [21] 3035-8500
Sante Maria [Rus Alberto Pasquelloi, 111, 58, 1001, Ed. Arquipellago, Centro, CEP 97.015-010, [55] 3028-8300

Bels Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, [31] 4501-1500 www.servidor.edv.br | Gefusa do servidor público; de concurso a apinentadoria



atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa.

[ARE 775.070 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014]

(...) ALEGADA OMISSÃO ESTATAL NO ADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO LEGISLATIVA DETERMINADA NO ART. 40, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR POLICIAL. PRETENDIDO APOSENTADORIA ACESSO AO BENEFÍCIO DA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INÉRCIA ESTATAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, EDITADA PELA UNIÃO **PERTINENTE** À **DISCIPLINA NORMATIVA** FEDERAL, **SERVIDORES** APOSENTADORIA **ESPECIAL** DOS **POLICIAIS** INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO (LC 51/1985), DISPONDO, DE MANEIRA PLENA, SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE, DE OUTRO LADO, DO PEDIDO DE CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES DE RISCO OU INSALUBRES, PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. INEXISTÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. [MI 1.664 ED, rel. min. Celso de Mello, P, j. 1°-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

No mesmo sentido é a tese a respeito da "adequação de atividade de risco ou de atividade insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial a servidor público":

(...) a atividade de agente penitenciário é reconhecida pelo STF como atividade de risco, não atividade insalubre, independentemente da qualificação atribuída ao adicional que lhe é pago pelo órgão ao qual o servidor é vinculado. Nesse contexto, **não viola a Súmula Vinculante 33 o indeferimento da aposentadoria especial requerida pelo reclamante**, já que no exercício da atividade de agente penitenciário não está sujeito a condições insalubres, mas, sim, labora em uma atividade de risco inerente, **tal como os policiais civis, cuja aposentadoria é regulamentada pela LC 51/1985**, recepcionada pela Constituição Federal, consoante reiterada jurisprudência da Corte. [Rcl 23.780, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 11-5-2016, DJE 97 de 13-5-2016.] (grifou-se)

Diante dessas considerações⁷, deve-se tomar cuidado para não confundir o que diz com a aposentadoria policial da LC 51 (antigo inciso II do § 4°

⁷ Confirmadas também pelas notas técnicas acolhidas no DESPACHO № 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, nos autos do Processo nº 10133.100013/2021-69, com ASSUNTO: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANÁLISE DA TESE FIXADA PELO SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 1014286/STF (TEMA № 942). APROVAÇÃO DANOTA TÉCNICA SEI №

Brasilia | SAUS. Od. 5. Bt. N. St. 212 a 217. Ed. DAB. Ana Sul. CEP 70.070-913, (61) 3223-0552.

Rio de Janeiro | Av. Niño Paçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Pooli. Centro, CEP; 20.020-100, (21) 3035-8500.

Santa Maria | Rus Alberto Pasqualini, 111. St. 1001. Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300.

Bele Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500.

www.servidor.edv.br | Defuse do servidor público: do concurso à aposentadoria



do artigo 40 da Constituição, atividade de risco) e eventuais períodos insalubres que admitam conversão em tempo comum com multiplicadores (que são de três ordens no RGPS, conforme o grau leve, moderado ou grave) que devem ser tratados fora das carências específicas da atividade policial, caso se pretenda manter o direito dentro da Lei Complementar 51, de 1985.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- (a) o Tema 942 complementa a Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal e ambos se dirigem apenas aos casos de servidor público que trabalhe em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física no fracionamento feito pelo inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição (antes das alterações da EC 103, de 2019), consistentes no labor em ambiente insalubre ou perigoso (aqui por exposição à eletricidade), que deve ser objeto de laudo específico e demais requisitos de comprovação exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social, diversos da atividade de risco que compreende a atividade estritamente policial da LC 51, de 1985 (inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição, antes das alterações da EC 103, de 2019);
- (b) o julgamento do RE 1.303.702, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes não representa alteração no posicionamento do STF sobre a questão, vez que tratou de conversão de tempo especial insalubre em tempo comum, ainda que de servidor público policial civil;
- (c) tempos anteriores à atividade policial ou complementares (relacionados à integração de 10 anos) à carência de 20/15 anos na atividade estritamente policial, desde que inseridos na SV 33 (insalubridade ou periculosidade por exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos previstos no RGPS e atestados em laudo específico), podem ser objeto de pedido de conversão de tempo especial em comum, com analogia na legislação do RGPS;
- (d) no período insalubre a ser convertido, o tempo de atividade policial exigido para as carências **estritas** não será admitido para se obter aposentadoria especial pela LC 51/85;
- (c) eventual aposentadoria direta pelo art. 57 da Lei n. 8.213, de 1991, como aos 25 anos de comprovada atividade insalubre antes da EC 103, de 2019,

^{792/2021/}ME E DA NOTA TÉCNICA SEI № 6178/2021/ME. * MINISTÉRIO DA ECONOMIA **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ***Secretaria de Previdência

Brasilla | SAUS. Od. 5. Bt. N. St. 212 a 217. Ed. DAB. Ann Sul. CEP 70.070-913, (81) 3223-0552.

Rio de Janeiro | Av. Não Paçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Pooli. Centro, CEP; 20.020-100, (21) 3035-6500.

Santa Maria | Rus Alberto Pasqualini, 111. St. 1001. Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-6300.

Bale Horizonte | Rus Euclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500.

www.servidor.adv.br | Defasa do servidor público: de concurso à eposantadoria



implica em proventos calculados pela média aritmética simples e sem paridade, nos termos da regulamentação da Súmula Vinculante 33 já aplicada pelos órgãos públicos no passado (vide Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Rudi Meira Cassel OAB/DF 22.256

Marcos Joel dos Santos OAB/DF 21.203 Jean P. Ruzzarin OAB/DF 21.006

Aracéli A. Rodrigues OAB/DF 26.720

FAQ Aposentadoria Policial

OBSERVAÇÃO: com a iminência do julgamento do TEMA 1019 pelo STF, todos devem ficar atentos, porque a depender do que lá se decida somente a aposentadoria pelas regras de transição das EC 41 e 47 ou, mesmo, da EC 103, poderão garantir paridade e integralidade sem média remuneratória. A FENAPRF tem atuado intensamente para evitar prejuízo ao parecer vinculante que garante paridade e integralidade na aposentadoria policial, que se torna essencial no Tema 1019, para evitar que seja derrubado. Esse FAQ será atualizado após o julgamento do Tema 1019.

1) É possível aplicar o fator 1.2, 1.4 ou outro em todo o **tempo de serviço policial**, em razão da insalubridade ou periculosidade, e com o resultado da aplicação me aposentar com base na Lei Complementar 51/85 (com integralidade e paridade)?

RESPOSTA: a matéria ainda é controvertida, mas é possível fazer o pedido, invocando o Tema 942 se o policial em questão também tinha contato permanente com agentes químicos, físicos ou biológicos que caracterizem insalubridade que podem ser convertidas para uma aposentadoria de transição antes da EC 103/2019. Nesse caso, o multiplicador pode ser de 1,2 ou 1,5 ou 2,0 (mulher) ou 1,4 ou 1,75 ou 2,33 (homem), conforme o grau de insalubridade, respectivamente, mínimo, médio ou máximo. Os graus são descritos em laudo e definem o percentual do adicional de insalubridade eventualmente recebido. Em qualquer caso, não é possível usar o tempo convertido de maneira híbrida e com bis in idem, ou seja, não posso converter e usar na LC 51. Se converter, terei que usar nas regras de transição dos servidores em geral, sejam da emenda 41 ou da emenda 47.

Exemplo: PRF de 96 que possuía, em 2019 (promulgação da EC 103 - Reforma da Previdência), 23 anos de polícia e 23 de contribuição (sem tempo fora) (TP = 23 anos, TC = 32,2 anos (23 anos x 1,4)

RESPOSTA AO EXEMPLO: os 23 anos de polícia, se inteiramente insalubres, podem ser multiplicados por 1,4 (se insalubridade mínima, para homens), chegando aos <u>32,2</u> anos. Se a insalubridade foi de grau médio, o multiplicador é de 1,75 e o resultado chega a <u>40,25</u>. Se a insalubridade foi em grau máximo, o multiplicador é de 2,33 e o resultado pode chegar a <u>53,59</u>. Com isso, o policial pode entrar nas regras de transição (para servidores em geral) das emendas 41 ou 47 antes da EC 103. Para quem entrou antes de 16/12/1998, isso reduz um ano na idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher) para cada ano superior a 35 de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher) de tempo convertido. No caso da mulher, os multiplicadores seriam de 1,2 (mínimo), 1,5 (médio) e 2,0 (máximo). Isso pode ser essencial para todos os policiais que ingressaram antes da EC 41 (31/12/2003) e se aposentaram ou aposentarão depois dela, a depender do resultado do Tema 1019 pelo STF.

Lembrando que para casos assim, discute-se a manutenção do direito às regras de transição, mesmo após a EC 103/2019, porque esses servidores estavam no exercício desse direito, que não poderia ter sido revogado pelo artigo 35 da EC 103.

2) É possível aplicar o fator 1.2, 1.4 ou outro no **tempo de serviço policial que ultrapassa o exigido na LC 51** (15, mulher, ou 20, homem), em razão da insalubridade ou periculosidade, e utilizar o resultado para efeito de atingir o tempo de contribuição exigido pela LC 51/85, aposentando-se com integralidade e paridade?

RESPOSTA: a matéria é nova, mas pode ser discutida administrativa ou judicialmente, considerando que se houver conversão do tempo excedente ele não será utilizado em dupla contagem. O TRF5 e o STF consideram que não há possibilidade de contagem de tempo híbrido (converter e ainda usar na carência de 15 ou 20, mas para o excedente ainda não há pronunciamento, apenas um acórdão do TCU recente que não admitiu.

Exemplo: PRF de 94 que possuía, em 2019 (promulgação da EC 103 - Reforma da Previdência), 25 anos de polícia e 3 fora da PRF (tempo de contribuição normal) (TP = 25 anos, TC = 30 anos {20 PRF + 3 fora + 7 fator 1.4 (5 anos excedentes de polícia x 1,4)

RESPOSTA AO EXEMPLO: pelo exemplo e se vingar a tese da conversão parcial, o policial teria direito à aposentadoria antes da EC 103, pela LC 51. No entanto, é importante uma observação: o multiplicador de 1,4 não é fixo. Depois do Tema 942 ele varia, conforme o grau da insalubridade (leve, médio ou máximo). No contato com alguns policiais, percebeu-se que muitos recebiam em grau médio ou máximo, nesse caso o multiplicador será de 1,75 ou 2,33, podendo reduzir a idade mínima para pegar a regra de transição especial da EC 47. Isso será especialmente importante, a depender de como será o julgamento do Tema 1019 pelo STF.

3) É possível aplicar o fator 1.2, 1.4 ou outro no **tempo de serviço insalubre ou perigoso anterior à PRF**, e utilizar o resultado para efeito de atingir o tempo de contribuição exigido pela LC 51/85, aposentando-se com integralidade e paridade?

RESPOSTA: o TRF5 (em tentativa de execução de mandado de injunção da Fenaprf) e o STF (em outros mandados de injunção) entenderam que o policial não possui direito a aproveitamento simultâneo e híbrido da aposentadoria especial, ou seja, usar o mesmo período para conversão de tempo especial e comum e carência policial. Pelo histórico desses julgamentos, é possível afirmar que esse procedimento não é admitido por configurar *bis in idem* (duplo benefício a partir do mesmo tempo), algo não permitido pelo Regime Próprio ou Geral de Previdência Social.

Exemplo: PRF de 94 que possuía, em 2019 (promulgação da EC 103 - Reforma da Previdência), 25 anos de polícia e 3,6 anos trabalhados antes da PRF, em ambiente insalubre ou perigoso.

 $(TP = 25, TC = 30 \{25 + 5 (3,6 \text{ anos } x 1,4)\}$

RESPOSTA AO EXEMPLO: essa modalidade não é permitida, não se alterando o cenário com o recurso julgado pelo Min. Alexandre de Moraes que, devidamente analisado, demonstra que trata apenas de aplicação típica do Tema 942 do STF.

4) Tinha 25 anos de polícia em 2019, mas não tinha os 30 de contribuição (promulgação da EC 103 - Reforma da Previdência). Posso me aposentar com base na insalubridade ou periculosidade e no Mandado de Injunção nº 939, da FENAPRF, com integralidade e paridade?

RESPOSTA: apenas se o tempo for relacionado à atividade insalubre, porque STF e TCU não admitem conversão simples de tempo policial (várias tentativas foram feitas no passado em MI ou de execução do MI 939 e não vingaram). No entanto, se o tempo policial for simultaneamente insalubre, é possível exclusivamente pela insalubridade e pelas regras de transição da EC 41 ou 47, conforme a idade (60/55 ou fórmula 95/85) e o tempo total de serviço público, carreira e cargo (20/10/5 ou 25/15/5). Novamente, essa pode se tornar a única solução se o Tema 1019 tiver um desfecho negativo no STF.

5) Como demonstrar, de acordo com a legislação e jurisprudência atuais, a insalubridade ou a periculosidade? É necessário algum laudo ou basta constar no contracheque alguma rubrica relacionada à insalubridade, direta ou indiretamente (via alguma gratificação)?

RESPOSTA: o Tema 942 segue o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e aplica sua regulamentação para o servidor público (sobre isso, vide ON 16/2013/MPOG). No Regime Geral de Previdência Social, até a edição da Lei n. 9.032/1995, garantia-se aposentadoria especial, por enquadramento profissional (bastava exercer determinada atividade ou receber o adicional e nada mais era necessário). Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29/04/1995 não é mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional, passouse a admitir, até 05/03/1997, a comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova (inclusive o mero recebimento do adicional) e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quando a Administração não teve o cuidado de manter o laudo, ainda é possível discutir pelo mero recebimento do adicional de insalubridade após 28/05/1998, mas as chances de vencer são mínimas. Logo: até maio de 1998 é possível (com boas chances de êxito) pedir a conversão com base no adicional percebido no contracheque, mas após esse período o laudo (ou outro meio de prova que tenha os requisitos do laudo, como

um processo administrativo da PRF onde a insalubridade foi detectada, mesmo que não tenha nome de laudo) é obrigatório.

6) Quais os riscos nos casos de perda em uma eventual ação judicial individual que busque o reconhecimento de tempo insalubre ou perigoso (casos 1, 2, 3 ou 4 acima)?

RESPOSTA: há o risco de sucumbência, de 10% a 20% do valor da causa. Também se deve tomar cuidado para não discutir na ação o direito à paridade e integralidade na aposentadoria da LC 51/85, porque isso (por enquanto) está garantido no parecer vinculante da AGU e uma decisão judicial desfavorável pode fazer coisa julgada contrária e prejudicar o deferimento na via administrativa.

7) Posso aplicar o fator 1,2 ou 1.4 ou outro no **tempo de serviço insalubre ou perigoso anterior à PRF**, mesmo sem ter o tempo mínimo de polícia da LC 51/85 (15 anos mulher ou 20 homem) para fins de solicitar o abono permanência, permanecendo em atividade até atingir o tempo de polícia, e me aposentar com base na LC 51/85 com integralidade e paridade?

RESPOSTA: sim, é possível, desde que sejam atingidos requisitos de alguma aposentadoria, sejam requisitos gerais ou de transição. Em resumo: se com a conversão os requisitos forem preenchidos (mesmo que para uma aposentadoria sem paridade ou integralidade) é possível permanecer na polícia com abono de permanência até atingir o requisito policial completo e se aposentar com paridade e integralidade.

8) Se eu tiver laudo de insalubridade até a implantação do subsídio (2006), continuo contando tempo com insalubridade?

RESPOSTA: sim. A eficácia do laudo anterior somente cessa se houver mudança de local ou condições de trabalho ou se houver novo laudo contrário. Até então, presumemse mantidas as condições que prejudicam a saúde ou a integridade física e, portanto, o direito à conversão até a EC 103/2019.

9) Meu tempo de militar das Forças Armadas conta como atividade policial?

RESPOSTA: sim, a EC 103/2019 garantiu o tempo militar como atividade policial.

Roteiro de julgados e ON

terça-feira, 7 de dezembro de 2021 12:41

STF – MI POLICIAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – RECEPÇÃO LC 51/85

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&si_nonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryStrin_g=CONVERSAO%20E%20OMISSAO%20E%20APOSENTADORIA%20E%20POLICIAL&sort=_score_ &sortBy=desc

https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/#

Adicional de insalubridade não é suficiente https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa pronta/toc.jsp?livre=@docn=%27000006619%27 (inclusive pode ser reconhecido após 2006)

TCU TEMPO HÍBRIDO

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/insalubridade%2520e%2520policial%2520e%2520federal/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520

STJ TEMPO HÍBRIDO

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98375765&tipo documento=documento&num registro=201500475376&data=20190813&tipo=0&formato=PDF

JULGADOS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL COM APLICAÇÃO DO FATOR 1.4 CONCOMITANTEMENTE À APOSENTADORIA COMO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste na aferição do alegado direito do impetrante à contagem de tempo de serviço especial com aplicação do fator multiplicador 1,4 prestado como policial civil do Estado de Rondônia para fins de aposentadoria no cargo de policial rodoviário federal, nos termos previstos na Lei Complementar n. 51/1985. 2. Na hipótese, não pode o impetrante se beneficiar da contagem de tempo ficto para se aposentar aos trinta anos de serviço, como policial rodoviário federal, sob a benesse da LC 51/85. 3. Tratando-se de dois regimes diversos, é vedado ao impetrante utilizar-se das vantagens de cada um deles concomitantemente, eis que ele não pode se valer da contagem incentivada de tempo de serviço exercido sob o regime trabalhista e pleitear a aposentadoria nos termos da Lei Complementar 51/85, tendo em conta que se aposentaria com tempo de serviço real inferior ao mínimo de trinta anos exigido pela referida lei. 4. A aplicação do fator de conversão 1.4 somente poderia ser utilizada pelo impetrante se a aposentadoria pleiteada fosse baseada em regras gerais do Regime Geral de Previdência Social, que exige, no mínimo, para aposentadoria com proventos integrais, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. Permitir esse acréscimo em aposentadoria especial de policial, cujo tempo de serviço é reduzido - 30 anos - significaria admitir que um mesmo fato - a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial - dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de

serviço necessário à aposentadoria, configurando, claramente, bis in idem. 6. Apelação desprovida.

(AMS 0004486-91.2014.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 27/02/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TCU. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL COM APLICAÇÃO DO FATOR 1.4 CONCOMITANTEMENTE À APOSENTADORIA COMO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Corte Especial do STJ, nos autos do MS 17406/DF, ao interpretar o momento em que se daria a aposentadoria e considerando que esta somente se aperfeiçoa com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas da União, estabeleceu que o cômputo prescricional do ato complexo de aposentadoria, ou da pensão, somente pode ter início a partir da homologação da Corte de Contas, de modo que, enquanto não realizado o registro da aposentadoria do autor pelo TCU, não teve início o transcurso do prazo decadencial para que a Administração Pública reveja os atos concessórios de seu benefício, no exercício do poder de autotutela, uma vez que tais atos ainda não ganharam eficácia no mundo jurídico. Entendimento que encontra guarida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese, a documentação juntada aos autos indica que o autor, servidor público federal, aposentou-se em 2005 com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985, art. 1º. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos, ex-celetistas posteriormente vinculados à Lei n. 8.112/90, têm direito à contagem do tempo de serviço celetista, prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas. 4. In casu, em que pese o autor ter direito à contagem de tempo especial de serviço celetista, com o fator de conversão 1.4, conforme reconhecido na Ação Ordinária n. 2001.80.00.006138-2, transitada em julgado, não pode se beneficiar da contagem de tempo ficto para se aposentar aos trinta anos de serviço, como policial rodoviário federal, sob a benesse da LC 51/85. 5. Tratando-se de dois regimes diversos, é vedado ao autor utilizar-se das vantagens de cada um deles concomitantemente, eis que ele não pode se valer da contagem incentivada de tempo de serviço exercido sob o regime trabalhista e pleitear a aposentadoria nos termos da Lei Complementar 51/85, tendo em conta que se aposentaria com tempo de serviço real inferior ao mínimo de trinta anos exigido pela referida lei. 6. A aplicação do fator de conversão 1.4, reconhecido por sentença transitada em julgado, poderia ser utilizado pelo autor, desde que a aposentadoria pleiteada fosse baseada em regras gerais do Regime Geral de Previdência Social, que exige, no mínimo, para aposentadoria com proventos integrais, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 7. Conforme bem asseverou o juízo a quo: permitir esse acréscimo em aposentadoria especial de policial, cujo tempo de serviço é reduzido - 30 anos - significaria, em última análise, admitir que um mesmo fato - a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de <mark>serviço necessário à aposentadoria, configurando, claramente, bis in idem"</mark>. 8. Apelação desprovida.

(AC 0006507-74.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 13/05/2019 PAG.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 RECEPCIONADA PELA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. OCORRÊNCIA. DIREITO DE ADOTAR O FATOR DE CONVERSÃO 1.2 SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 3.313/57 E 4.878/65. POSSIBILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE REGIME HÍBRIDO. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA DESCRITA NA LC № 51/85 OU PELA APOSENTADORIA COMUM DO SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IR. 1. Apelações interpostas pela União e pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pleito autoral. 2. Acolhidas as preliminares de litisconsórcio necessário - incluindo a PFN na lide -, de impugnação à gratuidade judiciária, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal; rejeitada, todavia, a preliminar de ilegitimidade ativa do SINPEF/PE - Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco. 2. Julgamento em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Aos policiais federais que ingressaram na Instituição na vigência das Leis nº 3.313/57 e 4.878/65 - exercendo atividade estritamente policial - reconhece-se o direito de adotar o fator de conversão 1.2 sobre o período trabalhado sob a égide de tais leis, desde que optem pela aposentadoria ordinária de servidor público, e não, pela aposentadoria especial regida pela citada Lei Complementar 51/85. 4. "Não é possível criar um regime híbrido, colhendo as vantagens dos 2 (dois) sistemas. Deste modo, caberá ao policial federal optar pela aposentadoria com a idade e o tempo de serviço diferenciados, previstos na Lei Complementar nº 51/85, e, aí, contar de forma simples o período trabalhado, ou optar pela aposentadoria comum deferida ao servidor público em geral, mas com o incremento do adicional decorrente do fator de conversão, quanto ao período anterior à edição da mencionada Lei Complementar". 4. Cabível a concessão do abono de permanência apenas ao policial que atenda aos requisitos do art. 40, parágrafo 1º, III, 'a', da CF/88. 5. Um policial, utilizando o fator de conversão, tem tempo de serviço superior àquele exigido para a aposentadoria dos servidores públicos federais em geral e, portanto, atende aos requisitos do artigo 40, parágrafo 1º, III, "a", da CF/88, fazendo jus ao abono de permanência. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, enquadrou o abono de permanência como verba remuneratória, sujeita à incidência do imposto de renda. 8. Apelações improvidas.

(AC - Apelação Civel - 554658 - 2009.83.00.019754-6 - 0019754-63.2009.4.05.8300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/05/2014 - Página::71.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DOS EFEIRTOS DO JULGADO NO MANDADO DE INJUNÇÃO 939/DF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Cuida-se de apelação em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/PB que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, que objetivava a aplicação dos efeitos do julgado do Mandado de Injunção 939/DF, para que se proceda à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas e como Policial Rodoviário Federal, como sendo atividade especial, para futura concessão de aposentadoria especial. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. "O Autor é Policial Rodoviário Federal, cujo ingresso na carreira ocorreu em 06.07.1994 (fls. 24). Prestou serviço à Marinha de 07.07.1983 a 16.04.1986 averbado em seus assentamentos funcionais como tempo comum (fls. 144). Requereu na via administrativa a contagem do tempo de serviço como especial, que foi indeferido (fls. 120/121 e 143). Nos autos do Mandado de Injunção Coletivo nº 939-DF impetrado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para reconhecer o direito dos substituídos pelo Impetrante de terem os seus pleitos à aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa

competente, à luz do artigo 57 da Lei 8.213/1991, considerada a falta do diploma regulamentador (Lei Complementar) a que se refere o artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal". 5. "São três aspectos a analisar: Primeiro, o julgado em favor dos substituídos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais concerne à aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 (concessão de aposentadoria especial) em face do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo servidor público federal após a edição da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Estatutário), não sendo este o caso do Autor no que se refere ao tempo de serviço prestado à Marinha de 07.07.1983 a 16.04.1986 e já averbado nos assentamentos funcionais como tempo comum. Segundo, o julgado não determinou a aplicação de fator de acréscimo previsto no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 ao tempo de serviço prestado em condições especiais para conversão em comum, o qual, inclusive não foi objeto da pretensão formulada no Mandado de Injunção. Terceiro, o Autor não requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria especial, com base no julgado proferido no Mandado de Injunção, mas apenas a contagem do tempo de serviço como especial, diferentemente do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal." 6. Ademais, a conversão do tempo de serviço nos moldes pretendidos resultaria em um bis in idem, uma vez que o impetrante seria beneficiado tanto pelas normas aplicadas aos segurados em geral vinculados ao RGPS, quanto pelas normas específicas constantes na LC nº 51/85, que possibilita a obtenção de aposentadoria integral com trinta anos de serviço, desde que pelo menos vinte anos seja no exercício de cargo de natureza estritamente policial, tratamento especial que já leva em consideração as especificidades da atividade. 7. Improcedência do pedido que se mantém. Apelação a que se nega provimento.

(AC - Apelação Civel - 516231 0001707-16.2010.4.05.8200, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::149.)

ON 16/2013

Art. 10. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público.

§1º O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente. §2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a

comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

Art. 11. O enquadramento de atividade como em condições especiais observará os seguintes marcos temporais e critérios:

- I Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995:
- a) pela investidura de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo II desta Orientação Normativa; ou
- b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo III desta Orientação Normativa.
- II- De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997 o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério contido da alínea "b" do inciso I deste

artigo.

III- De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999 o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo IV desta Orientação Normativa. IV- A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo V desta Orientação Normativa.

- Art.12. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão instruir procedimento administrativo individualizado para reconhecimento do tempo de atividade especial com os seguintes documentos, cumulativamente: I- Para o servidor que se enquadre na hipótese na alínea "a" do inciso I do art. 11: a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa; e
- c) Portaria de nomeação do servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa. II- Para os servidores que se enquadrem nas demais situações elencadas no art. 11 desta Orientação Normativa: a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais; b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VII desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 15 ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 16 desta Orientação Normativa; c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 17 desta Orientação Normativa; e d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso. Art. 13. Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que trata o art. 12, incisos I e II desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003. Parágrafo único. No caso de a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2004, será exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em substituição ao formulário de que trata o caput, conforme Anexo VI desta Orientação Normativa. Art. 14. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais. Art. 15. O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder.

Nesse sentido, também os precedentes: MI 1.049-RJ, de minha relatoria, decisão monocrática, DJE 3.8.2009; MI 811-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJE 7.8.2009

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DIRETORA DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP) DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO BRASIL

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS FENAPRF, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob n° 03.658.044/0001-00, com endereco à SHN - Ouadra 02 -Projeção I - Edifício Executive Office Tower - Salas 1815 à 1820 - Brasília - DF, CEP 70.702-000, neste ato representada pelo Presidente DOVERCINO BORGES NETO, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, portador da CI nº 1715742 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n° 558.034.741-34, residente domiciliado em Brasília-DF, vem através de seu advogado, infra-assinado, constituído nos termos da procuração anexa, protocolar o presente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a implantação e pagamento de abono de permanência para os servidores da Polícia Rodoviária Federal, ao terem completado 25 anos de atividade exclusivamente policial, sem que isso implique em pedido de aposentadoria, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

- 1. A entidade sindical autora atua com legitimação extraordinária, na qualidade de substituta processual dos policiais rodoviários federais do Brasil, buscando a defesa de interesses e direitos coletivos.
- 2. A legitimidade ativa da Federação para propor o presente requerimento advém, inicialmente, do art. art. 8° da Constituição Federal, assim como do art.

3° da Lei 8073/90.

3. Ademais, a atuação da FENAPRF tem amparo em seu estatuto constitutivo, bem como decorre de uma legítima atuação em direitos individuais homogêneos, que através de requerimento único visa atender a celeridade e uniformidade de entendimento sobre a matéria, entendendo que o objeto da presente demanda seria até mesmo de reconhecimento "ex-officio" pela Administração Pública Federal.

II - DOS FATOS

- 4. Inicialmente, assevera-se que os substituídos são servidores vinculados ao Regime Estatutário da Polícia Rodoviária Federal de todo o País, pertencentes à carreira de policial rodoviário federal.
- 5. presente requerimento visa garantir plena segurança jurídica com a implantação do benefício de abono de permanência, com o pagamento das diferenças retroativas, desde а data de preenchidos requisitos para a aposentadoria voluntária especial, na hipótese específica do servidor policial que completou 25 anos em atividade exclusiva como policial rodoviário federal, nos termos da Súmula Vinculante 33 do STF, Mandado de Injunção 939 e tema 888 do STF.
- 6. Destaque-se que implantação do benefício a independente de requerimento administrativo específico, eis que tratando-se de verba remuneratória, em que o seu pagamento decorre do adimplemento de requisitos para a aposentadoria

voluntária, com natureza alimentar, a implantação é de observância obrigatória, conforme dispõe a jurisprudência pátria:

- A APELAÇÃO. М Ε Ν Т SERVIDOR PÚBLICO DE PERMANÊNCIA. FEDERAL. ABONO SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE DΕ DEVIDO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, INDEPENDENTE DΕ REQUERIMENTO. **RECURSO** DESPROVIDO.
- 1. Na qualidade de substitutos processuais, aos sindicatos compete a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus sindicalizados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. Precedentes do E. STF.
- 2. No tocante ao abono de permanência, há vasta jurisprudência no sentido de que não é necessário que o servidor formule requerimento administrativo para que tenha direito ao recebimento de tal verba. Com efeito, o simples fato de o servidor que faz jus a aposentadoria não requerê-la já indica que pretende permanecer em serviço, motivo pelo qual faz jus desde então ao abono.
- 3. Apelação desprovida.
- (TRF-3 ApCiv: 00131687220124036000 MS, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/09/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)
- 7. Nesse passo, fica claro que ao ser identificada a

hipótese normativa, o enquadramento fático implica na implantação da verba remuneratória, que tem esteio diretamente do texto constitucional, ao assim dispor:

Art. 40, § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II. (EC 41/03)

Art. 40 § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria (Redação dada pela compulsória. Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

- 8. Advirta-se que a importância da inclusão dos dois textos ora epigrafados, decorrente da sucessão de normas constitucionais, com o texto da EC 41/03 e a redação da EC 103/19.
- 9. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 33 tratou de dispor acerca de lacuna legislativa referente aos servidores públicos federais, declarando o direito à

aposentadoria voluntária especial, nos seguintes termos:

Súmula vinculante n° 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

10. Destaque-se que especificamente para os policiais rodoviários federais o Excelso Supremo Tribunal Federal já tinha manifestado sobre o tema através do MI 939, em 2009, e, com a reafirmação pela Súmula Vinculante 33, em 2014, remeteu aos critérios do art. 57 da Lei 8213/1991, que trata da aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Desse modo, em que pese fosse possível um debate acerca de qual seria o prazo legal para fins de aposentadoria especial da atividade policial (se 15, 20 ou 25 anos), a FENAPRF visando simplificar o debate, avançará no presente requerimento à apuração e afirmação da aplicação da regra menos vantajosa, qual seja 25 anos, para fins de pagamento de abono de permanência, com a declaração do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

- 12. Ressalte-se que um servidor poderá preencher diversas hipóteses de aposentadoria legalmente prevista, inclusive com sucessão de normas previdenciária e somente no momento da aposentadoria compulsória, ou, quando solicitada a aposentadoria voluntária, deverá ser observada a que é mais vantajosa.
- 13. Desse modo, o preenchimento da aposentadoria especial decorrente da Súmula Vinculante 33 do STF c/c MΙ 939, poderia implicar emum pedido administrativo de aposentadoria, mas, uma vez não sendo protocolado o pedido de aposentadoria, o preenchimento dos requisitos para esta aposentadoria 0 direito à verba de surair natureza remuneratória abono de permanência.
- 14. Repise-se que a FENAPRF está a trabalhar com o cenário menos favorável decorrente da Vinculante 33 do STF, visando evitar debates acerca de qual seria o prazo aplicável, de 15, 20 ou 25 anos, sem prejuízo de uma maior investigação futura, certamente levará tempo е complexidade, considerando que o MI 939 do STF está há 12 anos julgado e sem um aprofundamento pelo DPRF.
- 15. Contudo, com essa inércia, verbas de natureza remuneratória e alimentar estão sendo sonegadas de forma indevida, razão pela qual a aplicação da hipótese incontroversa deve ser desde já aplicada, evitando maiores prejuízos aos filiados.
- 16. Nesse linha de argumentação, a FENAPRF também rechaça, desde já, eventual fundamento de que a aposentadoria decorrente da aplicação da Súmula

Vinculante 33 não daria azo ao pagamento de abono de permanência, por suposto não enquadramento ao texto constitucional, que cita: " (...) aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a (...)".

17. Tal debate foi encerrado no tema 888 do STF, ao assim dispor:

Tema: 888 - Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência.

Tese: É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4°, da Carta Magna).

DIREITO ADMINISTRATIVO Ε PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL CTVTI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO ABONO PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA (TEMA 888). 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 954.408-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 888), reafirmou jurisprudência no sentido de que "É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4°, da Carta Magna)". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 925733 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2016, Primeira Turma)

- 18. Por consequência, resta patenteado, que policiais rodoviários federais de todo o país que tenham completado 25 anos ematividade exclusivamente policial, fazem jus à aposentadoria voluntária, nos termos da Súmula Vinculante 33 do STF c/c MI 939, razão pela qual deve ser aplicado o tem 888 do STF, para fins de pagamento de abono de permanência previsto no Art. 40, § 19, CF, quer seja pela redação da EC 41/03, quer seja pela redação da EC 103/2019.
- 19. De forma prática, sem prejuízo de observância de outros casos concretos e apuráveis em decorrência do presente requerimento administrativo, os servidores ingressos na Turma de 1994, que ingressaram em sua grande maioria entre os dias 11 e 13 de julho, justamente no dia е mês desse requerimento, 25 anos de atividade exclusivamente completaram policial em 11 de julho de 2019 (antes da EC 103/19), razão pela qual deve ser implementada a rubrica abono de permanência no contracheque, com a apuração dos valores devidos à título de exercícios anteriores (desde a data de implantação dos requisitos).
- 20. Para os servidores que completaram requisitos legais para aposentadoria com base em outros fundamentos, deverá ser compensado o valor já reconhecido, ou, se

desvantajosa a aplicação da tese ora firmada no presente requerimento, ficará prejudicada, por esvaziamento do objeto.

- 21. Advirta-se, por fim, que o presente requerimento ainda não observou a aplicação do tema 942 do STF, que será objeto de análise individual para os servidores, ou, identificada a hipótese de direito comum a uma universalidade de servidores, será objeto de processo específico, contemplado direito individual homogêneo, tutelável também coletivamente.
- Diante do exposto, a FENAPRF pugna à este ilustre Serviço de Gestão de Pessoas que implante no contracheque dos servidores a verba de natureza remuneratória abono de permanência, com base no art. 40, § 19, CF, bem como apuração dos valores retroativos, para policiais rodoviários federais que tenham laborado 25 anos de atividade policial, sem prejuízo de aposentadoria posterior com requisitos mais vantajosos, com esteio na aplicação da Súmula Vinculante 33 STF c/c MI 939 STF c/c Tema 888 STF.

Termos em que,

Pede Deferimento,

Salvador-BA, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB/BA 19557



Ofício nº 136/2021- FENAPRF.

Brasílía, 19 de agosto de 2021.

Ao Senhor, SIL VINEI VASQUEZ, Diretor Geral da Polícia Rodovíária Federal, SPO Quadra 03 Lote 5 – Complexo sede da PRF, Brasília/DF, CEP: 70.610-200.

Assunto: Laudo Técnico Pericial de Ambientes e Condições de Trabalho – LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Senhor Diretor,

- 1. A Federação Nacional dos Policiais Rodovíários Federais FenaPRF, em cumprimento à sua missão estatutária de proteção e a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional dos Políciais Rodoviários Federais e dos síndicatos filiados, vem expor e requerer o que segue.
- 2. Os Policiais Rodovíários Federais em sua missão constitucíonal e legal (Art. 144 da CF/88, Lei nº 9.654/1998, Lei nº 11.358/2006 e Portaria MJSP nº 42/2021) de fiscalização e policíamento ostensívo, atendimento e socorro às vítimas de acídentes rodoviários, e demaís atribuições do cargo, estão constantemente expostos ao contato díreto com equipamentos e materiais químicos, inflamáveis, corrosívos e explosivos, tendo díreito ao reconhecimento das condições especiais deste trabalho, por meio da expedição do Laudo Técnico Perícial de Ambientes e Condições de Trabalho LTCAT e dos Perfis Profissiográfico Previdenciário PPP.
- 3. No âmbito dos Órgãos vínculados ao SIPEC, os procedimentos para a caracterização e comprovação de "Tempo de Atívídade sob Condições Especíais" são definidos pela Orientação Normatíva MPOG nº 16/2013:
- Art. 14. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais.

SHN - Quadra 2 - Bloco F Edificio Executive Office Tower Sala 1.815 - Brasília/DF CEP 70702-906 61 3244.4647 3244.9698 fenaprf.org.br fenaprf@fenaprf.org.br









2/3mi)



- Art. 15. O LTCAT será expedido por médico do trabalho, médico com es pecialização em medicina do trabalho ou engenheiro com es pecialização em segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública res ponsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder.
- 4. A Orientação Normativa MPOG nº 4/2017 estabelece os parâmetros para a emissão do referido laudo técnico:
- Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.
- 5. Tendo em vista que os servidores Policiais Rodoviários Federais atuam em todo território nacional com grande mobilidade entre as Superintendências é importante que esta entidade sindical tenha um panorama das atuais condições de trabalho dos policiais.
- 6. Por todo o exposto, solicitamos cópia de todos os Laudos Técnicos Periciais de Ambientes e Condições de Trabalho LTCAT expedidos por todas as superintendências e Sede nacional, a fim de termos condições de estabelecer políticas e estratégias de atuação visando à defesa dos interesses e direitos da categoria dos policiais rodoviários federais.
- 7. Certos de contarmos com sua colaboração, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dovercino Borges Neto Presidente

SHN - Quadra 2 - Bloco F Edifício Executive Office Tower Sala 1.815 - Brasília/DF CEP 70702-906 61 3244.4647 3244.9698 fenaprf.org.br fenaprf@fenaprf.org.br



